



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

**RAUL HERNANDES GERLIN COMARELA**

**“A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SEUS EFEITOS COM O ADVENTO  
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

**SALVADOR**

**2018**

**RAUL HERNANDES GERLIN COMARELA**

**“A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SEUS EFEITOS COM O ADVENTO  
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção de certificado do título de especialização em processo civil.

**SALVADOR**

**2018**

**RESUMO:** A presente monografia na área jurídica tem como objetivo principal discutir os impactos do instituto da prescrição intercorrente, em razão da novidade legislativa conferida pelo NCPC (Lei 13.105/15), que prevê a possibilidade da decretação do instituto em lides em sede de processo civil. Ademais, como estudo propedêutico do tema, o artigo estuda o próprio instituto da prescrição e sua importância, como também os institutos afins, isto é, a decadência, perempção, preclusão, prescrição de ofício, suspensão processual, entre outros. Nesta senda, o trabalho embasa-se em estudos doutrinários e jurisprudenciais anteriores e posteriores ao Novo Código de Processo Civil, pelo método dedutivo e de pesquisas em fontes bibliográficas.

**PALAVRAS CHAVE:** Prescrição; Prescrição intercorrente; Processo Civil Brasileiro; Novo Código de Processo Civil; Lei 13.105/15.

## SÚMARIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>05</b>
<b>2. Prescrição</b>	<b>07</b>
<b>2.1. Conceito</b>	<b>07</b>
<b>2.2. Importância da prescrição para relações sociais: Estabilização das Relações e Segurança Jurídica</b>	<b>10</b>
<b>2.3. Natureza Jurídica da Prescrição</b>	<b>12</b>
<b>2.4. Prescrição: Instituto de direito material ou processual</b>	<b>14</b>
<b>2.5. Espécies de Prescrição</b>	<b>16</b>
<b>2.6. Regime Jurídico e Prazos da Prescrição Comum e Superveniente</b>	<b>17</b>
<b>2.7. Início da contagem do Prazo Prescricional. Teoria da <i>Actio Nata</i></b>	<b>20</b>
<b>3. Das causas que interrompem, impedem e suspendem a Prescrição</b>	<b>24</b>
<b>3.1. Causas Interruptivas</b>	<b>25</b>
<b>3.2. Causas Impeditivas e Suspensivas</b>	<b>27</b>
<b>4. Os institutos afins da prescrição intercorrente</b>	<b>29</b>
<b>4.1. Decadência</b>	<b>31</b>
<b>4.2. Preclusão</b>	<b>31</b>
<b>4.3. Perempção</b>	<b>33</b>
<b>4.4. Prescrição de ofício</b>	<b>34</b>
<b>4.5. Suspensão processual</b>	<b>36</b>
<b>4.6. Abandono de causa</b>	<b>38</b>
<b>4.7. Arquivamento processual</b>	<b>40</b>
<b>5. Prescrição Intercorrente</b>	<b>41</b>
<b>5.1. Conceito e Regime Jurídico</b>	<b>41</b>
<b>5.2. Princípios norteadores da prescrição intercorrente</b>	<b>43</b>
<b>5.3. Termo Inicial</b>	<b>47</b>
<b>5.4. Prazo</b>	<b>47</b>
<b>5.5. Interrupção da prescrição intercorrente</b>	<b>49</b>
<b>5.6. A extinção do procedimento executivo pela prescrição intercorrente</b>	<b>53</b>
<b>5.7. A prescrição intercorrente e a ofensa a coisa julgada</b>	<b>54</b>

<b>5.8. A extinção do procedimento executivo pela ausência de bens do executado</b>	<b>58</b>
<b>6. Considerações finais</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>66</b>

## 1. Introdução

A necessidade do estudo da prescrição intercorrente é fundamental para as relações jurídicas e sociais, ao passo que tratar de prescrição é tratar da extinção de direitos, mesmo que por via indireta, pois, como será visto o referido instituto extingue apenas a pretensão e não o direito em si.

Pois bem, a prescrição é criação humana que tem a finalidade de estabilizar as relações jurídicas no decorrer do tempo. Para pleitear judicialmente um direito violado, como por exemplo, obrigar alguém a fazer, não fazer, pagar, etc., em razão de lei ou contrato, o ordenamento jurídico estabelece determinado prazo para que o titular do direito exerça sua pretensão. Desta forma, não se permite a faculdade de se pleitear este direito, para exigir de outrem determinada obrigação a qualquer tempo, sem que haja um prazo para ser exercido.

Em outras palavras, se o titular do direito mantém-se inerte quanto a sua pretensão, ou seja, não recorre ao judiciário em determinado lapso temporal previsto em lei a fim de requerer seu direito violado, a pretensão será extinta pela prescrição. Vale lembrar, o brocardo latino “*dormientibus non succurrit jus*”, ou seja, o direito não socorre aos que dormem.

Da mesma forma ocorre com a prescrição intercorrente que é espécie da prescrição. No entanto, aquela ocorre durante o curso do processo, ou seja, a inércia do titular se dá especificamente na fase executiva, quando a outra a prescrição “espécie” ocorre antes do exercício da pretensão inicial, que se dá com a petição inicial. Deste modo, a prescrição intercorrente ocorre quando o autor da execução permanece inerte, sem que promova atos de sua competência para o prosseguimento normal do processo executivo, sendo este submetido a prazo prescricional se o assim não fizer.

Ambos os institutos valorizam o princípio da segurança jurídica, o qual é constitucionalmente protegido, sendo parte integrante da base do Estado Democrático de Direito. Como será visto mais adiante, a segurança jurídica é um princípio que busca a estabilidade das relações sociais e que através do instituto da

prescrição, cumpre sua finalidade, ou seja, a manutenção da ordem e paz social.

No aspecto legislativo, a prescrição encontra previsão em diversos estatutos. No caso da Constituição Brasileira de 1988, esta não trata do conceito de prescrição ou da prescrição intercorrente, o qual fica sob o encargo do Código Civil e de Processo Civil, respectivamente. No entanto, a Carta Magna legitima a existência do instituto, uma vez que, prevê alguns prazos prescricionais, como por exemplos, das ações de pretensões de créditos trabalhistas (art. 7, inciso XXIX), ou até da imprescritibilidade de alguns crimes como a pratica do racismo (art. 5º, inciso XLII) e atos atentatórios à ordem constitucional ou ao Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV).

Como dito, a prescrição está prevista em diversas leis do ordenamento brasileiro, sob diversos temas, com diversos prazos que limitam o exercício da pretensão autoral. No entanto, seria inoportuno apresentar neste trabalho todas as leis que tratam do instituto da prescrição de um modo geral, primeiro, pois, o objetivo da presente monografia é tratar da prescrição intercorrente; e segundo por que são muitos dispositivos que seria inviável tratar de todos neste trabalho.

Já a prescrição intercorrente trata-se de novidade legislativa quando se fala de processo civil. Em nenhum Código de Ritos anterior ao atual (2015) se debruçou sobre o tema. Por sua vez, a jurisprudência também nunca tratou em decisões o cabimento do referido instituto na seara processual civil. Entretanto, o instituto está presente no ordenamento jurídico, como por exemplo, no artigo 40 da Lei 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), promulgada em 24 de Setembro de 1980.

Nesta senda, a presente monografia propõe o estudo do instituto da prescrição intercorrente no processo civil, com base na legislação, doutrina e jurisprudência consolidada. Ademais, em razão de ser uma novidade legislativa, procura o presente trabalho entender os possíveis reflexos da decretação da prescrição intercorrente em sede de processo civil e quais são os mais recentes julgados acerca do tema.

De outro turno, o presente artigo não se limita ao estudo da prescrição

intercorrente, dado que, se faz imprescindível conhecer o universo de diversos outros institutos afins, como modo de distinção e conhecimento geral, tais como: decadência, preclusão, perempção, prescrição de ofício, arquivamento e suspensão processual, em razão da frequente imprecisão na aplicação dos referidos institutos e similaridades que possuem com o tema objeto.

De mais a mais, a presente monografia estuda a natureza jurídica da prescrição na espécie e a intercorrente e as áreas dos institutos, se são de direito material, processual ou bifronte. Outrossim, este projeto analisa de que forma se dá a interrupção, suspensão ou impedimento dos institutos.

Faz-se necessário ainda o debate acerca da constitucionalidade da presente norma estabelecida pelo Código de Processo Civil acerca da prescrição superveniente, pois, como será visto esta ocorre após o trânsito em julgado e se é assim, a dúvida persiste se há ofensa a coisa julgada que são garantias constitucionais previstas no art. 5º, inciso XXXVI.

Por conseguinte, passamos a análise específica de todos os pontos ora elencados neste tópico, a fim aprofundar o leitor acerca da prescrição intercorrente.

## **2. Prescrição**

### *2.1. Conceito*

Primeiramente, para se falar em aplicação da prescrição intercorrente no Processo Civil, antes, faz-se necessário conhecer o conceito e as características gerais do instituto da prescrição, em razão desta ser espécie e aquele gênero.

Pois bem, o vocábulo prescrição deriva do latim do vernáculo *praescribere*: *prae* (antes) *scribere* (escrever), ou seja, escrever antes. Em resumida síntese histórica sobre o instituto da prescrição, Câmara Leal (1982, p. 132), ensina que o instituto se formou no Direito Romano, através das chamadas ações temporárias, quais não eram codificadas por aquele ordenamento, sendo assim, fixados prazos para findarem-se em contraposição as ações de direito quiritário que eram perpétuas



e ordenadas por aquele sistema.

No Brasil, com o advento do Código de Civil de 2002, o conceito de prescrição conforme o artigo 189 do Código Civil Brasileiro, diz que: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos. 205 e 206”. Frise-se, que os prazos prescricionais decorrem somente de lei. As partes não podem por convenção estabelecer prazos prescricionais.

O Novo Código Civil, diferentemente do revogado Código Civil de 1916, separa os institutos da prescrição e da decadência, com o fito de buscar facilitar o entendimento dos institutos, antes tratado de forma muito confusa no antigo diploma.

Como ensina Maria Helena Diniz (2015, p 436), a respeito do conceito de prescrição, que:

a violação do direito subjetivo cria para seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (em sentido material), a prestação devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal. Nesta esteira, a pretensão consiste na possibilidade de coercitivamente exigir de outrem o cumprimento de determinado dever jurídico.

Adotou o Código Civil de 2002 que a “pretensão” se inicia com a violação do direito, nascendo para o prejudicado o direito subjetivo de exigir uma prestação. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 206):

A violação do direito, que causa dano ao titular do direito subjetivo, faz nascer, para esse titular, o poder de exigir do devedor uma ação ou omissão, que permite a composição do dano verificado. A esse direito de exigir chama a doutrina de pretensão, por influência do direito germânico (anspruch).

Assim, se tem que a prescrição é a perda de um direito subjetivo. E, por sua vez, direito subjetivo é aquele direito protegido pelo ordenamento jurídico, que concede ao titular a faculdade de exigir de outrem certo tipo de comportamento. Na arguta lição de Francisco Amaral (2000, p. 183), “direito subjetivo é o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado

comportamento”.

O poder de exigir o direito subjetivo se dá através das ações condenatórias, que através do comando sentencial exigirá uma ação ou omissão da parte passiva da demanda. Por isto, a prescrição (perda de um direito subjetivo), vislumbra-se apenas nas ações de caráter condenatório.

A prescrição é a perda de uma pretensão em virtude do passar do tempo, aliado com a inércia do titular. Muito embora, diversos autores, a exemplo de insignes doutrinadores civilistas como Clóvis Beviláqua, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, antes do nascimento do Código Civil de 2002, entenderem que o decurso do tempo extinguiu o direito de ação, hodiernamente, inclusive estes referidos autores, compreendem que a prescrição extingue somente a pretensão, conforme previsão legal.

A pretensão prevista pelo Código Civil significa o poder de exigir judicialmente o direito subjetivo violado.

Conforme lição clássica de Câmara Leal (1982, p. 140), na qual expõe os requisitos da prescrição, nota-se que existe um requisito similar ao que hoje se conhece como pretensão. Segundo o homenageado doutrinador, a existência de ação exercitável, a inércia do titular da ação pelo seu não exercício, a continuidade dessa inércia por certo tempo e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição, seriam estes fatores conjugados que motivariam a possível decretação da prescrição.

Percebe-se que a primeira premissa apresentada por Câmara Leal, a ação exercitável, relaciona-se com o que é trazido pelo Código Civil de 2002, ou seja, a pretensão. O poder de exigir do estado através de ação judicial, um direito subjetivo violado.

A época o entendimento era que prescrição extinguiu o direito de ação, mas vale dizer, que o direito de ação é autônomo, abstrato e imprescritível, conforme a teoria eclética proposta por Liebman. Ou seja, o resultado do provimento

jurisdicional não interessa para a propositura da ação. Se o direito está prescrito, independentemente a ação poderá ser proposta.

Por conseguinte, a prescrição não extingue o direito de ação e sim a pretensão. Ademais, a prescrição não extingue o direito como define Flávio Tartuce (2015, p. 467):

A prescrição, por sua vez, não extingue direitos. Na prescrição, nota-se que ocorre a extinção da pretensão: todavia, o direito permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo. Tanto isso é verdade que, se alguém pagar uma dívida prescrita, não pode pedir a devolução da quantia paga, eis que existia o direito de crédito que não foi extinto pela prescrição.

Como observado, por todo exposto, a prescrição tem o objetivo de extinguir a pretensão que como dito, é o direito de se exigir em juízo direito subjetivo violado. Sendo entendido, hodiernamente, que a prescrição é a perda da pretensão em decorrência da inércia do titular do direito em certo lapso de tempo e que não se aplica a extinção de direitos ou da ação.

Assim, para arrematar o conceito e o sentido de pretensão, que é o fato jurídico extinto pela prescrição, vale citar a clara e arguta doutrina de CARNELUTTI *apud* DINAMARCO (2002, p. 102):

O ato de vir ao juiz pedindo tutela jurisdicional, chamado de demanda, tem por conteúdo uma pretensão de quem o realiza. Pretensão é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. É um fato, não uma relação ou situação jurídica.

Assim sendo, não se deve pleitear a quitação de débito já prescrito, uma vez que se findou poder de exigir (pretensão). Não obstante, o devedor poderá quitar a obrigação ao prescribente, por livre espontânea vontade, em decorrência da sua boa-fé. Entretanto, aquele não pode alegar, em caso de arrependimento, que pagou dívida prescrita e pleitear a devolução em dobro dos valores.

## *2.2. A importância da prescrição para as relações sociais*

O objetivo precípua da prescrição é o de estabilizar, através do transcurso do

tempo, a relação jurídica violada subjetivamente e não exigida pelo titular em prazo de tempo previsto pelo ordenamento jurídico. Ao passo que, se não houvesse a prescrição, a possibilidade de se exigir o direito violado seria perpétuo. Caso houvesse o direito de requerer o direito violado perpetuamente, conforme ensinado por Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 216-217) haveria uma imensa instabilidade jurídica nos contratos, devendo ser necessário um gigantesco aporte documental dos negócios jurídicos firmados, para se ter a certeza que o bem é livre e desembaraçado de vício e assim, se garantir a segurança do contrato.

Por outro lado, se o detentor da pretensão queda em inércia, aplica-se o brocardo latino "*dormientibus non succurrit jus*", o que significa que o direito "não socorre aos que dormem", ou seja, aquele que se manteve silente a sua pretensão de agir, entende-se satisfeito com sua condição e por consequência perde a chance de exigir o adimplemento da dívida pelo seu devedor, em razão da segurança jurídica criada pela prescrição.

Segundo Câmara Leal (1982, p. 154), existem três fundamentos da existência social do instituto da prescrição:

O interesse público, a estabilização do direito e o castigo à negligência; representando o primeiro o motivo inspirador da prescrição; o segundo, a sua finalidade objetiva; o terceiro, o meio repressivo de sua realização. Causa, fim e meio, trilogia fundamental de toda instituição, devem constituir o fundamento jurídico da prescrição"

Conforme elucida Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 262):

Não há dúvidas que a prescrição agride direitos assegurados pela ordem jurídica: é instituto que, em nome da segurança nas relações sociais, torna inexigíveis parcelas não reivindicadas ao longo de certo prazo legal estabelecido. É figura que confere prevalência, de certo modo, ao valor segurança em detrimento do valor justiça. É como se a ordem jurídica assegurasse a busca, pelo titular, da proteção estatal a seus interesses, mas desde que o fazendo em um prazo máximo prefixado, de maneira a não eternizar situações indefinidas no âmbito social. Se o justo não é perseguido em certo tempo, fica a ordem jurídica com a segurança, em favor da estabilização social.

Por isso, a razão de existência ou fundamento do instituto da prescrição, para

a maioria, ou senão, para todos os doutrinadores, reside na segurança jurídica conferida pelos efeitos da sanção adveniente (prescrição) as relações sociais.

### *2.3. Da natureza jurídica do instituto da prescrição*

Quanto à natureza do instituto da prescrição, existe uma grande celeuma doutrinária, a qual se a prescrição seria de ordem pública ou de ordem privada. A corrente defendida por autores como Silvio de Salvo Venosa, Orlando Gomes, Maria Helena Diniz, entendem que a natureza da prescrição é de ordem pública.

Segundo VENOSA (2014, pp. 585-586):

O direito exige que o devedor cumpra sua obrigação e permite ao credor valer-se dos meios necessários para receber seu crédito. Se o credor, porém, mantém-se inerte por determinado tempo, deixando estabelecer situação jurídica contrária a seu direito, este será extinto. Perpetuá-lo seria gerar terrível incerteza nas relações sociais. Existe, pois, interesse de ordem pública na extinção dos direitos que justifica os institutos da prescrição e da decadência.

No entanto, afirma Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2014, p. 664) que: “Considerada a correlação da prescrição com os direitos subjetivos patrimoniais, facilmente se depreende a sua natureza de ordem privada e, via de consequência, a possibilidade de renúncia.”

A corrente que defende pela natureza de ordem privada da prescrição, sustenta que a fato renúncia da prescrição, comprova a índole privativa deste direito. A renúncia, por sua vez, pode ser tácita ou expressa, desde que não afete direitos de terceiros, conforme art. 191 do Código Civil.

A renúncia tácita ocorre com a prática de atos incompatíveis com a prescrição, por exemplo, um pedido do devedor para alongar o prazo para o pagamento da dívida, a expressa poderá ser verbal ou escrita, provado por todos meios cabíveis.

Todavia, o direito a renúncia da prescrição por si só não tem o condão de caracterizar a natureza da prescrição como sendo de ordem privada, em razão, de

ser possível que interesse de agentes externos ao contrato consigam influenciar na renúncia da prescrição.

Por outro lado, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 282) ensina que as normas de ordem pública são aquelas que “se impõe de modo absoluto, não podendo ser derogadas pela vontade dos interessados”. Assim, se a prescrição pode ser renunciada, ou seja, derogada pelas partes, não seria a prescrição uma norma cogente ou de ordem pública.

Seguindo a corrente contrária, Maria Helena Diniz (2015, p. 437) ensina que a própria existência do instituto possui um interesse jurídico social e não privado:

Este instituto foi criado como de medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Violado um direito nasce para o seu titular a pretensão (*Anspruch*), ou seja, o poder de exigir, em juízo, uma prestação que lhe é devida.

Por outro lado, para Tartuce (2014, p. 474) “é prematuro fazer a afirmação, se a prescrição tem natureza de ordem pública ou de ordem privada, isto porque a prescrição envolve direitos patrimoniais e, portanto, de ordem privada”.

Deste modo, entre os dois lados divergentes, coube explicitar a doutrina de Câmara Leal (1982, p. 152-153):

Se bem que a prescrição seja, quanto ao seu fundamento, uma instituição de ordem pública, ela é, quanto aos seus efeitos, de ordem privada, por isso que regula relações jurídicas entre particulares, extinguindo as ações que protegem direitos privados. Tendo por fim superar a inércia da ação, a bem da estabilização do direito tornado incerto pela violação, o seu objetivo perde a sua razão de ser uma vez que a ação se põe em movimento, porque essa terá por efeito estabilizar o direito controvertido. Eis porque, apesar de seu caráter de ordem pública, a lei permite a sua renúncia pelo prescribente, visto como esta dará lugar ao exercício da ação, pela qual desaparecerá a incerteza do direito.

Verifica-se que, para o citado autor, que a prescrição tem natureza jurídica de ordem pública, no entanto, com efeito de ordem privada. Contudo, existem teses que defendem ambos os lados desta cizânia e, por isto, o tema encontra-se ainda sem

resolução.

#### *2.4. Prescrição: Instituto de direito material ou processual?*

A prescrição é tratada comumente por alguns operadores do direito como instituto pertencente ao plano material, uma vez que o conceito e os efeitos jurídicos pertinentes a este instituto jurídico sempre foram regulados pelo Direito Civil. Contudo, a prescrição exerce tamanha influência no direito processual, que, hodiernamente, afirmar que a prescrição é instituto unicamente de caráter material é incorrer em erro.

Primeiro se faz necessário diferenciar os dois planos (material e processual), que são didaticamente separados, mas se relacionam entre si como será visto. Para em seguida tratar especificamente acerca da posição da prescrição entre esses planos.

Assim, segundo Candido Rangel Dinamarco (2001, p. 40):

Fala-se portanto em direito material (ou substancial) quando se trata daquele conjunto de normas contendo critérios destinados à solução de conflitos, que é integrado v.g. pelo direito civil, comercial, agrário, administrativo, ambiental, tributário, financeiro, econômico, eleitoral, trabalhista, do consumidor, etc. A referência é feita contudo em relação ao direito processual na medida em que se cuida da técnica para a solução daqueles conflitos pelo Estado, por meio do processo. Este último se encarrega por exemplo, vale dizer, do estabelecimento do modo como será exercida a jurisdição pelo juiz, como será exercido o direito de ação por quem pretender uma providência jurisdicional, como será implementada a defesa por quem vier a ser demanda do em juízo.

O direito material (substancial) e processual se completam, ao passo que um não existe sem o outro. Sendo que o primeiro disciplina os bens da vida titulados por uma pessoa e as relações jurídicas (fatos jurídicos), e o segundo é um conjunto de normas que disciplina o processo, como um instrumento de aplicação/defesa das normas de direito material, através do exercício da jurisdição pelo Estado-Juiz, da ação pelo autor e de defesa pelo Réu.

Cabe então a dúvida: a prescrição é um bem jurídico do detentor ou norma

instrumental para aplicação do direito material? A primeira impressão é que a prescrição pertence ao direito material, dado que regula uma relação jurídica, pois depois de violado o direito (fato jurídico), tem o detentor do direito determinado lapso temporal para exercer a sua pretensão contra àquele que violou. Por sua vez, se o raciocínio partir do princípio que a prescrição regula o lapso temporal entre o direito violado (direito material) e o exercício do direito de ação (direito processual), agora a prescrição passa a ter um viés mais processual.

A prescrição orbita entre os dois planos, exercendo sua influência de modo que modifica o rumo tanto do direito material como no direito processual, sendo assim denominado de *instituto bifronte*.

Segue Cândido Rangel Dinamarco, na mesma obra (2001, p. 43-44):

Dentro daquilo que clássica doutrina denominou de “direito processual material”, os denominados institutos bifrontes como a ação, a competência, a prova, a coisa julgada e a responsabilidade patrimonial recebem do direito processual parte de sua disciplina, relacionada à sua técnica, mas referem-se igualmente a situações que se manifestam fora do processo. Ou ainda: no processo aparecem de modo explícito em situações concretas e específicas, mas são formados por um grande conteúdo de elementos identificados e delineados pelo direito material, dizendo respeito de alguma forma à própria vida dos sujeitos e a suas relações entre si e com os bens da vida, constituindo o que se poderia denominar de “pontes de passagem” entre o direito e o processo, ou entre os segmentos material e processual do sistema jurídico.

Logo, a prescrição posiciona-se em área de intersecção entre os dois planos, de modo a manifestar-se dentro do processo ou fora dele, sendo, portanto, ser denominada de instituto de “direito processual material”.

Esta afirmação se convalida através da leitura de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil Brasileiro de 2002: Por exemplo, art. 487, parágrafo único: “*Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se*”. Da mesma forma, o art. 332, § 1º, que trata da improcedência liminar do pedido “*O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de*



*prescrição*".

A prescrição atua como norma processual também no art. 240, § 1º do CPC, o qual dispõe que a citação válida (ato processual), mesmo que ordenada por juízo incompetente, interrompe a prescrição.

Observa-se também o viés processual do instituto pelo art. 487, inciso II, o qual prevê que a decisão de ofício ou a requerimento da prescrição e da decadência, forma sentença de mérito.

Pelos motivos expostos a prescrição deve ser considerada como instituto de natureza *bifronte* ou de *direito processual material*.

### 2.5. Espécies de Prescrição

Como dito no tópico "Introdução", a prescrição se subdivide em espécies, tais como: extintiva, aquisitiva, ordinária, especial e intercorrente.

A prescrição extintiva como o próprio nome aduz, faz extinguir a pretensão. É a privação de exigir de outrem determinado comportamento ou reparação de um direito violado em razão do decurso do tempo.

A prescrição aquisitiva é o oposto da extintiva e relaciona-se exclusivamente aos direitos reais. Como todas as espécies, esta se dera em razão da fluência de determinado prazo, contudo, o decurso do lapso temporal faz com que determinada pessoa adquira a propriedade e a outra perca, como ocorre com a usucapião de coisas móveis ou imóveis.

A prescrição ordinária é a prevista pelo artigo 205 do Código Civil/02, que assenta que o prazo geral prescricional é de 10 (dez) anos: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

A prescrição especial são as demais hipóteses previstas também pelo Código Civil e demais diplomas do nosso ordenamento, que prevê para determinada hipótese prazos previstos em lei.

A prescrição intercorrente objeto de estudo deste trabalho, trata-se de subespécie de prescrição extintiva, a qual ocorre no decurso de um processo judicial na fase de execução.

## *2.6. Regime Jurídico e Prazos da Prescrição Comum e Superveniente*

Muito se tratou a respeito do conceito e efeitos do instituto da prescrição até o presente momento, sem que o prazo prescricional fosse abordado especificamente.

Conforme dito, a prescrição é instituto previsto em diversos diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que em cada um deles possuem determinado prazo para o titular do direito violado exercer sua pretensão.

Deste modo, não se propõe este trabalho elencar todos os prazos prescricionais, e sim, somente aqueles que impactam diretamente na seara do processo civil.

Em vista disso, os prazos prescricionais da prescrição comum são previstos na Seção IV, Capítulo I, do Título IV do Código Civil de 2002, elencados pelos artigos 205 e 206.

O art. 205 prevê os prazos gerais prescricionais, que são aqueles no qual a lei não prevê situação específica para sua ocorrência. *“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”*

A partir do art. 206 do Código Civil, estão previstas situações específicas para a ocorrência da prescrição, atribuindo diversos lapsos temporais para cada caso concreto a escolha do legislador.

No caso do presente trabalho, vale ressaltar o § 5º, inciso I do art. 206 do Código Civil, uma vez que se observa que são 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público, tal como o título judicial.

Importante a presente anotação, pois a Lei 13.105/15 não fixou o prazo da

prescrição intercorrente, sendo que os artigos 921 e seguintes que tratam da prescrição do título judicial, determinou somente o seu termo inicial (art. 921, § 4º do CPC/15), o qual começa a fluir após 01 (um) ano após a decisão que suspendeu o processo em razão do executado não possuir bens.

Deste modo, deve o operador do direito recorrer às hipóteses prevista nos artigos 205 e 206, sendo a prescrição intercorrente a mesma da prescrição *stricto sensu*, aplicada ao direito material.

A matéria restou recentemente discutida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.422.606-SP e no do Recurso Especial n. 1.593.786-SC, acerca do prazo efetivo da prescrição intercorrente, os quais decidiram por unanimidade que o prazo prescricional superveniente é aquele da prescrição de direito material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO CREDOR. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Acórdão que não analisou as peculiaridades do caso concreto, em que a suspensão do processo ocorreu já na fase de praxeamento, por iniciativa exclusiva do credor.
  2. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
  3. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, o qual deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
  4. Conquanto seja imprescindível a intimação da parte, propiciando o exercício efetivo do contraditório quanto a eventuais causas obstativas da prescrição, o prazo prescricional não fica sujeito à prévia intimação. Precedentes.
  5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
-

(EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.606 - SP (2013/0385300-4), Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma-STJ, Data de Julgamento: 22/09/2016

---

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial.
2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73).
4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.
7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.
8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

(Recurso Especial nº 1.593.786 - sc (2016/0079221-7), relator : Ministro Paulo de Tarso Sanseverino 3ª Turma-STJ, Data de Julgamento: 22/09/2016)

Com efeito, se depreende dos julgamentos que a prescrição intercorrente possui como prazo aqueles mesmos do direito material ora pleiteado, logo, decorrido o prazo da suspensão processual (um ano), inicia-se o prazo da prescrição intercorrente.

Ocorre que, até o presente momento, em razão de ser novidade legislativa não existe vasta jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional intercorrente em lides estritamente de matéria de

execução civil.

### 2.7. *Início da contagem do Prazo Prescricional. Teoria da Actio Nata*

O termo inicial da prescrição está previsto pelo art. 189 do Código Civil de 2002: “*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*”.

Observa-se, que o termo inicial da prescrição ocorre com a violação do direito subjetivo que origina a pretensão. Contudo, o referido dispositivo não leva em consideração a data em que o titular do direito violado teve o conhecimento da ofensa, e sim, somente a data da violação.

Inicialmente, deve-se recordar que o antigo Código Civil, de 1916, em seu artigo 178, não trazia menção do termo inicial da prescrição. Apenas, determinava os prazos decadenciais e prescricionais. Empregava-se, deste modo, a concepção que considerava como *dies a quo* prescricional, o dia no qual ocorreu o legítimo interesse. Entretanto, o próprio vocábulo “legítimo interesse” guarda natureza subjetiva abstrata, que abre espaço para incerteza acerca do termo inicial do prazo da prescrição.

Remanesca, assim, a indefinição sobre o período no qual se deu o chamado legítimo interesse, no qual deveria contar-se a partir do momento em que houve a transgressão do direito, ou do momento em que o titular teve notícia do fato. A época subsistiam decisões que consideravam que o termo *a quo* ocorria com o conhecimento e outras a partir da lesão do direito, gerando precedentes com posições antagônicas, o que nos dias atuais ainda acontece, como veremos.

Diante da ausência de um posicionamento coeso dos precedentes, o autor da ofensa seria capaz de ser favorecido, caso o termo inicial da prescrição ocorresse a partir do momento em que se deu a transgressão. Ou ainda, lesado, caso o prazo da prescrição tivesse como início, o conhecimento do titular do direito prejudicado.

Não obstante a tese que o violador de determinado direito não deveria se favorecer em prejuízo do detentor ofendido, contudo, deve-se esclarecer que o regime do prazo prescricional não intenciona beneficiar ou lesar determinado indivíduo. Cuida-se, somente, de criação humana, a qual procura solidificar as relações jurídicas e sociais, em cumprimento aos princípios constitucionais, especialmente ao da Segurança Jurídica, em que só alcança o ofendido, frise-se, quando permanecer inativo ao longo de determinado espaço de tempo.

Claus-Wilhelm Canaris (2009), discorrendo acerca do Novo Código Civil Alemão no XXII Congresso Internacional de Direito Comparado realizado na cidade do Rio de Janeiro, ensina acerca do sistema subjetivo e objetivo no direito alemão:

O legislador encontrou essa solução introduzindo o chamado *sistema subjetivo* de prazo prescricionais. O antigo direito das alemão orientava-se pelo *sistema objetivo*. Segundo este, a prescrição começa a contar a partir do momento em que nasce o direito de pleitear, independentemente do credor ter ou não ter conhecimento. Em oposição no sistema subjetivo, o início de decurso de prazo depende desse conhecimento ou, respectivamente, da possibilidade de obtê-lo. De acordo com a nova lei, a prescrição só começa a contar quando o credor toma conhecimento ou deveria tomar conhecimento, com exceção dos casos de negligência grosseira, das circunstâncias que constituem a reclamação e a identidade do devedor.

(...)

No entanto, esse modelo apresenta uma deficiência, qual seja, que o início da prescrição não é certo, podendo ser postergado indefinidamente. Como consequência, o sistema subjetivo deve ser complementado pelo sistema objetivo. Isso significa que o prazo de prescrição, que começa com o conhecimento do credor, tem de estar relacionado a outro prazo que começa assim que nasce o direito de pleitear. Esse prazo objetivo adicional na nova legislação alemã é de dez anos (artigo 199, III do CCA). Logo, de modo geral, o pleito prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que credor toma conhecimento da sua existência, ou não o faz devido a uma negligência grosseira, havendo porém um prazo máximo de dez anos a contar da data em que passa a existir o direito de pleitear. Essa solução é uma combinação dos sistemas objetivo e subjetivo, não representando nenhuma novidade na legislação alemã, pois, na realidade, já vigorava de forma praticamente idêntica na área de responsabilidade civil (em consonância com o artigo 852 da antiga versão do CCA). Portanto, o que constituía uma exceção tornou-se a regra”.

Desse modo, apresenta o professor alemão a combinação entre os sistemas

objetivo e subjetivo a fim de equacionar o problema dos prazos prescricionais. Todavia, no sistema brasileiro, como se observa da análise do art. 205 do Código Civil, o sistema vigente é o objetivo, independente do conhecimento do credor acerca da ofensa.

A doutrina e a jurisprudência algumas vezes vêm mitigando este entendimento legal, através de julgados, súmulas e enunciados, os quais destacam o termo inicial da prescrição quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e as suas consequências, consagrado como sistema subjetivo. Outrossim, existem julgados que se reportam a Teoria da *actio nata*, que significa em latim “ação exercitável”, para embasar as decisões que julgam pelo sistema objetivo.

São entendimentos variáveis, utilizando-se da mesma expressão “*actio nata*” para embasar concepções opostas, abrindo, portanto, um largo espaço para insegurança jurídica.

Quanto aos julgados que consideram o sistema objetivo, por exemplo, do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1528387, julgado pela primeira seção, segunda turma, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ora publicado no dia 23/06/2015. A guisa de exemplo, outrossim, são também os precedentes dos Agravos Regimento no Recurso Especial 1528387 MT 2015/0082566-6 e 1196377 SP 2010/0098178-0.

Ementa

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ENQUADRAMENTO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. TEORIA DA "ACTIO NATA".**

1. A pretensão nasce a partir do momento em que violado o direito.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Precedente.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1528387 MT 2015/0082566-6, T2 - SEGUNDA TURMA, Relatoria Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 23/06/2015)

Porém, do julgamento abaixo colacionado se observa que a mesma turma,

da primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, se utiliza da teoria da ação exercitável para embasar a tese do sistema subjetivo, levando em consideração a data em que o titular do direito lesado teve conhecimento do fato.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVOREGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DA ACTIO NATA.

**1. Pela teoria da actio nata, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o lesado tem ciência do fato de que lhe causou dissabor moral. Precedentes.**

2. O acórdão recorrido adotou o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ação indenizatória tem como lastro inicial o momento efetivo do constrangimento moral, que, na hipótese, somente ocorreu, ensejando dissabor moral, quando o agravado foi cientificado da pendência de execução fiscal contra si em razão de débito já quitado (agosto/2001). A presente ação foi ajuizada em maio/2006. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1177978 DF 2010/0018687-9, T2 - SEGUNDA TURMA, Relatoria Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 10/11/2010)

Dá análise dos excertos jurisprudenciais acima, observa-se que há dissídio acerca do tema na mesma turma, constituindo, portanto, amplo espaço para insegurança jurídica dos jurisdicionados.

Por sua vez, a súmula 278 do STJ prevê que o termo inicial é a ciência inequívoca pelo titular do direito violado: “*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*”.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) prevê no art. 27 que o lapso temporal da prescrição tem como *dies a quo* a ciência inequívoca por parte do consumidor, reconhecendo por sua vez a teoria subjetiva: “*Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.*”.

Já o Conselho da Justiça Federal, no enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil, decide pela teoria objetiva do prazo prescricional. Se posicionando no sentido que o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão,



decorrendo a exigibilidade do direito subjetivo. Aponta ainda como dispositivo legal o art. 189 do Código Civil, que diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

Diante do quadro apresentado, se denota que não há uma conclusão coesa na jurisprudência e no ordenamento jurídico acerca do termo inicial da sanção prescritiva. Visto que, a própria lei que regula a matéria (art. 189 Código Civil) não prevê a circunstância específica pelo desconhecimento do titular do direito violado, o que certamente não seria adequado.

Todavia, também vem sendo aplicada pela jurisprudência a teoria subjetiva, a qual apresenta inexatidões quanto ao termo inicial, uma vez que o *dies a quo* prescricional dependerá do incerto conhecimento do titular, que pode se perpetuar indefinidamente.

Portanto, a teoria alemã apresentada pelo professor Claus-Wilhelm Canaris, parece ser a mais adequada, uma vez que prevê o sistema objetivo, ou seja, inicia-se o prazo com a violação do direito conforme art. 189 do Código Civil de 2002. Por outro lado, adiciona a hipótese de desconhecimento do titular e prevê um prazo máximo após a violação para que o titular exerça sua pretensão.

Em suma, o sistema objetivo seria a regra geral, e caso a ofensa ao direito fosse desconhecida pelo titular, este teria um prazo para exercita-la sua pretensão, e assim não o fizer, esta será fulminada pela prescrição.

### **3. Causas interruptivas, impeditivas e suspensivas da prescrição**

A interrupção da prescrição torna o prazo até então transcorrido inútil, caso em que deverá ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir do zero, desprezando-se o tempo anteriormente perpassado.

Os fatores suspensivos e impeditivos do instituto prescricional são em verdade, considerados os mesmos, dependendo do momento em que se sucedem. O fato impeditivo da prescrição impede a fluência do prazo, a partir do seu princípio.

De outro modo, o fator suspensivo decorre a partir de iniciado a fluência do prazo, imobilizando-o, recomeçando a fluir depois da ausência dos pressupostos legais, pelo tempo remanescente. Os fatores que impedem ou que suspendem o lapso prescricional estão elencados nos artigos dispositivos 197 a 199, da lei substantiva civil.

### 3.1. Causas interruptivas

As causas interruptivas são aquelas que atingem o prazo prescricional em curso fazendo com que este retroaja a data de realização do ato interruptivo.

Conforme os efeitos previstos no § 1º, do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015, antigo art. 219 do CPC de 1973, prevê que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho que ordena citação do réu, mesmo que tal determinação seja proferida por juízo incompetente. Além disso, o mencionado parágrafo preceitua que ao interromper a prescrição, esta retroage a data da propositura da ação, vejamos:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

No entanto, a interrupção da sanção adveniente não se limita a forma do artigo 240 do CPC, uma vez que o Código Civil prevê no seu art. 202, além do despacho de juiz determinando a intimação de forma correspondente ao CPC, diversos outros casos que podem interromper a prescrição:

Assim, todos os atos previstos dos incisos I a VI do art. 202 do Código Civil, são capazes de ocasionar a interrupção da prescrição, sendo que o *caput* do dispositivo prevê que esta somente poderá ocorrer uma única vez.

Por sua vez, no parágrafo único afere-se que a prescrição ora interrompida volta a transcorrer da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo,

senão vejamos: *“Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”*.

Pois bem, após a interrupção pela ordem de citação, o transcurso da prescrição interrompida somente volta a correr após o fim do processo. Durante todo curso da demanda a prescrição estará suspensa, tendo seu retorno apenas com o último ato do processo ou com o fim deste.

Quanto às demais causas de interrupção os prazos prescricionais começam a correr logo após o fato gerador, sendo que no caso do artigo 240 do CPC e do artigo 202 do CC/02, a interrupção fica suspensa em razão da demanda em curso.

Vale destacar, o ensinamento do insigne professor, saudoso Cândido Rangel Dinamarco (2002, pág. 89), quando trata dos efeitos da litispendência:

Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercere em relação a ele. (grifo nosso)

Por fim, vale a interpretação dos § 3º do art. 240, que dispõe que a parte autora não será prejudicada no que concerne ao transcurso do lapso da sanção adveniente, em razão da lentidão do Juízo em não realizar as diligências necessárias para citação. Os referidos dispositivos validam o entendimento da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, ora publicada em 03.06.1994, vejamos: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por*

*motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”.*

Para finalizar o estudo das causas interruptivas restam dois importantes dispositivos previstos pelo código civil, o art. 203 e 204, que trazem outras hipóteses para interrupção da prescrição. Em especial o art. 203 do aludido diploma, que dispõe que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Assim, consoante o Código Civil, a prescrição pode ser interrompida por qualquer pessoa, desde que esta tenha interesse legítimo para tal. A prescrição interrompida por um credor não aproveita aos demais, da mesma forma quanto aos codevedores. Entretanto, caso sejam no caso de credores solidários a interrupção valerá para ambos e da mesma forma para os devedores solidários e herdeiros. Por fim, a interrupção contra o devedor atingirá o fiador.

Somente a título de curiosidade, valendo a confrontação com o processo civil, no caso do processo do trabalho não é a citação que interrompe a prescrição, porquanto não ser o juiz do trabalho que ordena a citação e sim, conforme o artigo 841 da CLT, ou seja, quando recebida e protocolada a reclamação trabalhista. Maurício Godinho Delgado (2013, pp. 247-248) elenca algumas causas interruptivas previstas no Código Civil no artigo 202 e seguintes, aplicáveis no direito do trabalho: Por exemplo, no art. 203, o qual dispõe que a interrupção da prescrição cabe ao titular, ou seu representante, ou ainda, ao terceiro que tenha legítimo interesse, entende que no caso da seara trabalhista, o sindicato teria legitimidade de interromper a prescrição diante do seu interesse. Continua, referindo-se, tratando do artigo 202, inciso IV que aduz que a interrupção decorre de qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial que importe em reconhecimento do direito pelo devedor, neste outro exemplo, o autor entende como ato inequívoco utilizável no direito do trabalho, seria o pedido de prazo para acerto de contas pelo devedor trabalhista.

### *3.2. Causas impeditivas e suspensivas*

As causas impeditivas e suspensivas são tratadas em conjunto pelo código

civil nos artigos 197 a 201 nos seguintes termos: Nesses casos, determinada situação ocorre e embaraça o lapso temporal da prescrição. Acerca dessas condições, cabível transcrever os conceitos trazidos por Nestor Duarte (2010, p. 145):

A fluência pode ser estancada por três causas ditas preclusivas que assim se classificam: a) impeditivas; b) suspensivas; c) interruptivas. As causas impeditivas tolhem o início do prazo; as suspensivas fazem cessar o seu curso e, quando volta a fluir, conta-se o tempo antes transcorrido, restante o prazo remanescente.

As causas impeditivas são anteriores ao início do curso do prazo prescricional, melhor dizendo, impedem que este se inicie por força de previsão legal.

As causas suspensivas são aquelas que surgem no curso do prazo prescricional, suspendendo-o. Com a cessação da causa que suspendeu, retorna-se a contagem do prazo para o mesmo dia da suspensão.

Por exemplo, com os absolutamente incapazes, de acordo com o artigo 198, inciso I do CC, até se tornarem relativamente incapazes a prescrição não poderá ter início, dispõe, portanto, de uma causa de impeditiva. Por sua vez, quando o titular do direito encontra-se fora do país em serviço público, o prazo prescricional deve ser suspenso, em razão da hipótese prevista pelo artigo 198, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Na Justiça do trabalho a prescrição enquanto o trabalhador for menor de 18 (dezoito) anos, não flui nenhum prazo de prescricional, conforme art. 440 da CLT, portanto, os direitos trabalhistas dos menores de 18 anos são imprescritíveis, até alcançarem a maioria.

Por fim, insta esclarecer que todas as causas sejam elas interruptivas, suspensivas ou impeditivas aplicam-se também a prescrição intercorrente por força de lei, pois, como afirmado alhures, a prescrição superveniente (intercorrente) é gênero da espécie prescrição.

## 4. Os institutos afins da prescrição

A necessidade de conceituar os institutos afins decorre em razão das semelhanças que estes possuem com a prescrição: o transcurso do tempo, inércia do demandante e a perda direta ou indireta de direitos.

### 4.1. Decadência

A decadência ou caducidade diz respeito à perda de direitos potestativos por conta do decurso do tempo. Segundo Chaves e Rosenvald (2014, p. 36):

se a norma jurídica prevê um prazo para que o titular venha a realizar determinado direito potestativo, através de sua declaração de vontade, o seu não-exercício importa decadência (também dita caducidade). Não havendo prazo em lei para o exercício de direito potestativo, este não estará sujeito a prazo extintivo, podendo ser exercido a qualquer tempo.

Logo, tem-se que a decadência é o não exercício de um direito potestativo, em lapso de tempo previsto em lei ou convencionado pelas partes. Segundo Pietro Perlingieri (1999, p. 123), aduz que direito potestativo ou formativo:

representa uma situação subjetiva, cujo exercício determina uma vicissitude de uma relação jurídica: o titular do chamado poder formativo pode unilateralmente constituir, modificar ou extinguir uma situação subjetiva, apesar de isso implicar uma interferência na esfera jurídica de outro sujeito, impossibilitado de evitar, em termos jurídicos o exercício do poder.

Como exemplo de direito potestativo, tem-se o direito de divorciar-se, do empregador em despedir com ou sem justa causa o empregado, direito ao reconhecimento de paternidade, direito da desistência de compra em loja virtual, entre outros. Estes direitos são exercidos unilateralmente através de manifestação de vontade do detentor em exercê-lo, mediante simples declaração de vontade.

Segundo Stolze e Pamplona Filho (2015, p. 515), direito potestativo “trata-se de direitos insuscetíveis de violação, pois a eles não corresponde qualquer prestação”. Ou seja, afere-se que o direito potestativo não sofre violação, em razão deste não depender de uma contraprestação. Deste modo, significa dizer, que

somente a manifestação volitiva do detentor basta para a concretização do direito.

Por exemplo, como ocorre com a aceitação ou rejeição da herança. O herdeiro não sofre violação no seu direito potestativo de rejeitar ou aceitar a herança, em razão deste direito não concorrer nenhuma contraprestação de terceiros.

A diferença precípua entre prescrição e decadência, reside que a última extingue direitos e conseqüentemente o direito de ação. Quando a prescrição extingue tão somente a pretensão, mas, atinge indiretamente o próprio direito.

Os prazos prescricionais, por serem sempre legais, não podem ser alterados pela vontade das partes (art. 192 CC). Quanto à decadência, esta pode ser legal e convencional (voluntária), será legal quando estabelecida em lei e voluntária quando estabelecida pelas partes.

A prescrição pode ser renunciada, nos termos do artigo 191 do CC, de forma expressa ou tácita, após o decurso do prazo prescricional, sem prejuízo a terceiro. A decadência legal não admite renúncia, a convencional pode renunciar. O Juiz pode de ofício decretar a prescrição. Quanto a decadência, se esta for legal o juiz de ofício deve conhecer da decadência art. 210 CC, mas se for convencional a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Para arrematar, vale colacionar trecho do Curso de Direito Civil Brasileiro da professora Maria Helena Diniz (2015, p. 405) que perfeitamente traça as diferenças entre os dois institutos:

"A decadência extingue o direito e indiretamente a ação; a prescrição extingue a ação e por via obliqua o direito; o prazo decadencial é estabelecido por lei ou vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei; a prescrição supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito; a decadência corre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sob a égide das causas de interrupção ou suspensão previstas em lei; a decadência decorrente de prazo legal pode ser julgada, de ofício, pelo juiz, independentemente de arguição do interessado; a prescrição das

ações patrimoniais não pode ser, ex officio, decretada pelo magistrado; a decadência resultante de prazo legal não pode ser enunciada; a prescrição, após sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente; só as ações condenatórias sofrem os efeitos da prescrição; a decadência só atinge direitos sem prestação que tendem à modificação do estado jurídico existente.”

Logo, tem-se que a prescrição se difere principalmente da decadência, em razão desta extinguir direitos, quando aquela se trata de extinção de pretensão que poderia ser acionada. Igualmente, a decadência pode ser convencionalizada entre as partes, quando a prescrição é imposta por lei. Quando, por fim, a prescrição sofre com os efeitos de causas interruptivas, suspensivas, e impeditivas.

#### 4.2. Preclusão

A preclusão é um instituto processual que ocasiona a perda do direito pelo detentor de praticar determinado ato processual. A preclusão pode se dá pela preclusão consumativa; preclusão temporal; preclusão lógica; e através da preclusão ordinatória.

Na melhor definição de Câmara Leal (1982, p. 213):

Preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade no processo e que consiste na impossibilidade de prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados, válida ou invalidadamente.

A preclusão é princípio previsto no artigo 278 do CPC “*a nulidade dos atos deve ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*”. Todavia, não prevalecerá a preclusão em caso de impedimento ou nulidades na qual o juiz deva decretar de ofício, conforme parágrafo único do referido artigo. Está previsto também no artigo 507 do CPC que “*É vedado à parte discutir no curso do processo, as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Por sua vez, a preclusão poderá ser a consumativa que ocorre em decorrência de ato já praticado e não caber mais a prática reiterada deste. Por



exemplo, houve a interposição do recurso de Apelação, não caberá novamente à prática deste ato.

A preclusão temporal é a prática do ato processual fora do prazo estabelecido por lei ou pelo juiz. É ato praticado de forma intempestiva, por exemplo, a perda do prazo de cinco dias para a oposição de Embargos de Declaração contra sentença, neste caso, opera-se a preclusão temporal, conseqüentemente a perda do direito de recorrer.

A preclusão lógica se dá com a prática de determinado ato processual conflitante com outro que poderia ser praticado. Por exemplo, a parte vencida cumpre a sentença em determinada ação, mas após, opõe Embargos de Declaração. Neste caso, opera-se a preclusão lógica e conseqüentemente, a parte perderá o direito de recorrer.

A preclusão ordinatória é a perda do direito da prática do ato processual pelo não cumprimento de diligências necessárias. Por exemplo, o não pagamento das custas e/ou do depósito judicial para a interposição de Apelação.

Na seara trabalhista a preclusão também é prevista como princípio no direito, podendo ser chamado de princípio da eventualidade ou princípio da preclusão, está previsto no artigo 795 da CLT, segundo este *“As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”*.

Há ainda preclusão dirigida ao juízo, neste caso, será chamada de preclusão Pro iudicato. Neste caso, poderão ocorrer as três espécies de preclusão aqui mencionada, conforme Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 266):

“E também para o juiz há preclusão consumativa. Pense-se no caso de ter-se tornado estável a decisão de saneamento e organização do processo. Pois preclui para o juiz (mas não para as partes, que poderão sobre elas se manifestar em apelação ou em contrarrazões de apelação) a possibilidade de tornar a decidir sobre aquilo que tenha sido expressamente resolvido naquele pronunciamento (com a ressalva da distribuição do ônus da prova, que, tendo sido impugnada por agravo de instrumento, pode ser objeto de retratação

pelo juiz, nos termos do art. 1.018, § 1º.

A preclusão, deste modo, segundo Fredie Didier Jr. (2017, p. 426) atua como instituto fundamental para manter o desenvolvimento do processo:

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das normas que compõem o formalismos processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, bem como impede que questões já decididas pelo órgão jurisdicional possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.

Em suma, a preclusão é a supressão do poder de participar do processo, ou seja, a extinção da possibilidade de promover atos processuais em razão de não ter praticados no momento oportuno ou conforme emana a lei.

#### 4.3. Perempção

Ocorre a perempção se o autor der causa à extinção do processo por três vezes pelos mesmos motivos. Sendo acolhida a perempção extingue -se o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso V do CPC: *“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada”*.

Conforme Fredie Didier Jr. (2010, p. 558), a perempção é uma sanção contra comportamentos abusivos contrários aos princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, a exemplo do princípio da cooperação.

"Dá-se a perempção quando o autor der causa por três vezes à extinção do processo por abandono, e somente nesta hipótese (art. 267, III, c/c o art. 268, parágrafo único, todos do CPC). Assim, proposta a mesma demanda pela quarta vez, é caso de extinção do processo em razão da perempção. O que perime, porém, não é o direito abstrato de ação, muito menos o direito material pleiteado. Perde o autor o direito de demandar sobre aquela mesma situação substancial; perde o direito de levar aquele litígio ao Poder Judiciário, até mesmo pela via da reconvenção. A pretensão material do autor resta incólume: ele poderá deduzi-la como matéria de defesa, como exceção substancial (compensação, por exemplo), caso venha a ser demandado.

A perempção é uma sanção que se aplica à prática de um ato ilícito, consistente em um abuso do direito de demandar. Trata-se de ato ilícito (o abuso de direito é um ato ilícito) que tem por sanção a perda de um direito. O abandono da causa por três vezes é, pois, um ilícito caducificante.

No Direito do Trabalho a perempção está prevista no artigo 732 da CLT, que é o caso do reclamante que der causa ao arquivamento da reclamação por duas vezes seguidas, perderá este o direito de propor a mesma ação por um período de 06 (seis) meses. Este é o entendimento de Carlos Henrique Leite, Alice Monteiro de Barros. Entretanto, em sentido diverso Maurício Godinho Delgado (2013, p. 245), “não há no processo do trabalho a perempção do Código de Processo Civil. Há apenas instituto parecido – que não se confunde com a perempção (mas que tem sido informal e comumente chamado de perempção trabalhista)”.

#### 4.4. Prescrição de ofício

A Lei nº 11.280/2006 alterou o parágrafo quinto do artigo 219 do CPC/73, para o seguinte texto: “*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*” e revogou o artigo 194 do Código Civil o qual aduzia que “o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer o absolutamente incapaz”. Ou seja, a referida lei deu poderes ao magistrado para decretar a prescrição de ofício, o que antes não era possível.

Todavia, a referida Lei sofreu muitas críticas entre os mais conceituados processualistas e civilistas. Inicialmente pela incoerência da norma com a possibilidade de renúncia pelo prescribente, bem como, pela não previsão do contraditório pela parte prejudicada com a prescrição decretada de ofício, o que fere o inciso LV do 5º da Constituição da República.

Para Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 353), em artigo publicado, aduz que inovação legislativa é descabeçada e inócua, pelos motivos a seguir demonstrados:

Ainda que assim não fosse, porém, e a cognoscibilidade *ex officio* da prescrição fosse perfeitamente admissível no sistema jurídico brasileiro, seria inócua a reforma operada. E isto porque será sempre

preciso compatibilizar o poder do juiz de conhecer de ofício da prescrição com a garantia constitucional do contraditório, insculpida no art. 5º, LV, da Constituição da República.

(...)

Pode ocorrer, então, de o juiz suscitar de ofício a prescrição e o demandado silenciar a respeito do ponto, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestar-se. Neste caso, não tenho dúvida em afirmar que terá havido uma renúncia tácita à prescrição. Disto se conclui, forçosamente, que a inovação é inócua, uma vez que o juiz não poderá reconhecer, de qualquer maneira, a prescrição que não tenha sido invocada pelo demandado

Segue o autor mais adiante:

Pois a norma ora em exame, ao estabelecer que o juiz tem o poder de reconhecer de ofício a prescrição, invade, de forma absolutamente desarrazoada e irracional, a esfera da autonomia privada dos participantes de uma relação jurídica obrigacional, ao levar o juiz a ter de reconhecer uma prescrição que o prescribente não quer que lhe aproveite. Penso, assim, que há aqui mais uma inconstitucionalidade do dispositivo sub examine, que viola o princípio constitucional da liberdade.

Para Tartuce (2015, p. 574) o juiz deverá reconhecer de ofício a prescrição em prol da celeridade e não por interesse de ordem pública. Entende o autor, que a Lei nº 11.280/2006 foi criada como mecanismo de efetividade do princípio da celeridade constitucionalmente previsto após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

As mudanças trazidas pela Lei nº 11.280/06, em especial ao instituto da prescrição, foram radicais, ao passo que, a manifestação de ofício do magistrado poderia quebrar com a imparcialidade e favorecer a parte prescribente. Outrossim, impedir a renúncia é por consequência violar o princípio constitucional do contraditório insculpido no inciso LV, art. 5º da Constituição Brasileira de 1988.

Segundo Nelson Rosenvald, em publicação realizada na rede mundial de computadores (2016), acentua os impasses advindos da decretação da prescrição de ofício pelo magistrado:

Apesar da preocupação por todos compartilhada quanto aos milhares de processos que dormitam nos escaninhos dos fóruns, em razão da

desídia das partes em alegar a prescrição - o que justificaria, em tese, a concessão ao juiz do poder de extinguir oficiosamente esses feitos com resolução de mérito -, a inovação processual foi recebida com um profundo mal-estar. Não é por menos: a lei processual não pode revogar direito material, apenas alterar procedimentos. A prescrição sempre foi um modelo jurídico de direito privado que consultava ao interesse disponível das partes. Isso não apenas no Brasil, mas em qualquer outro sistema jurídico. A partir do momento em que o legislador tenciona transformar a prescrição em matéria de ordem pública (como é a decadência legal), impedindo a faculdade de renúncia pelo devedor, assume postura arbitrária de transformar o círculo em quadrado ou o preto no branco. Mesmo que amparada pelo atrativo argumento da “efetividade”, a pretendida aceleração processual não pode se dar a qualquer custo, em sacrifício de direitos fundamentais das partes, seja de natureza material ou processual.

Ocorre que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, o art. 219 do antigo Código de Ritos, desapareceu. Contudo, o CPC de 2015, traz uma novidade legislativa a respeito do tema, especificamente no § Único do art. 487: *“Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.”*

Destarte, o novo CPC resolveu a celeuma antes existente entre grande parte dos doutrinadores a respeito da possibilidade da decretação da prescrição de ofício pelo magistrado, pois, a nova previsão possibilita o contraditório à parte prejudicada pela prescrição, que poderá alegar causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da prescrição e ainda, possibilita ao réu aquele cuja prescrição em benefício se opera, o direito de renuncia-la.

#### *4.5. Suspensão Processual*

O estudo da suspensão é indispensável para se entender a prescrição intercorrente. Uma vez que transcorrido o prazo de um ano de suspensão processual previsto pelo §1º, do art. 921 do CPC, tem-se início o prazo da prescrição intercorrente, como será visto mais adiante, o que torna a suspensão processual uma etapa anterior à decretação da prescrição intercorrente.

No entanto, a suspensão processual também pode acontecer no processo de

conhecimento, conforme artigo 313 do CPC. A suspensão do processo impossibilita as partes de praticarem atos processuais, somente os atos urgentes a fim de evitar dano irreparável poderão ser realizados.

Diferentemente de fatos extintivos, quando se encerra os efeitos que deram azo a suspensão processual, o fluxo processual prossegue normalmente. Todavia, a suspensão processual obstar a movimentação do feito, aquela não extingue a relação processual, pois, apesar de paralisada permanece a sua validade. Por conseguinte, não há qualquer perda para os atos processuais realizados previamente.

Por isto, quando houver prazo em curso, quando se estabelecer a suspensão, aqueles não serão afetados, o seu decurso se restabelece, quando retomado o andamento normal da lide, somente pelo período que sobrou até integralizar todo o prazo legal.

Há ainda na fase de conhecimento a possibilidade de suspensão processual em razão, se para conhecer o mérito se faz necessário o pronunciamento da justiça criminal, conforme art. 315 do CPC.

O CPC prevê hipóteses no art. 313, I e III, os motivos que levam a suspensão processual, como por exemplo, o falecimento ou perda da capacidade processual de alguma das partes, do causídico ou do representante, ou ainda, caso seja arguido o impedimento ou suspeição do magistrado.

Já no processo de execução, a suspensão pode ocorrer nas hipóteses previstas pelo artigo 921, ou seja, nas hipóteses dos incisos 313 e 315 do CPC, quando recebidos nos efeitos suspensivos os embargos à execução ou quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

- IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

Ainda, conforme artigo 922 do CPC, em que as partes podem decidir pela suspensão do processo de execução “durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação”, se o devedor não cumprir com o referido prazo, o processo retomará o seu curso de onde parou. Por fim, suspensa a execução não terão as partes à faculdade de praticar atos no processo, salvo medidas urgentes com ordem do juiz.

- Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.  
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
- Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Mas para ocorrer à suspensão, sempre se dependerá de despacho do magistrado para que a determine. Contudo, por outro lado, reputa-se o processo suspenso a partir da ocorrência do fato ocasionador da suspensão, e não simplesmente com a constatação nos autos do processo.

O fim da paralisação se dá de forma espontânea, como no caso do escoamento do prazo estabelecido pelo juiz, como art. 922, § Único do CPC, ou a guisa de exemplo quando restaurada a regularização da capacidade processual das partes.

Por fim, o termo da suspensão não é exato, como em casos extraordinários de morte ou perda da capacidade processual, sendo que, como dito, a fluência do processo subordinará a uma decisão judicial e o consecutivo ato de dar ciência as partes.

#### *4.6. Abandono de Causa*

O abandono processual pode ocorrer quando ambas a partes no processo

não se manifestam por mais de um ano, restando o feito paralisado por mais de 01 (um) ano, conforme art. 485, inciso II do CPC/15:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Seguindo a regra geral do CPC/15, a fim de evitar a decisão surpresa, devem ser as partes intimadas para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 1º do art. 485. A não manifestação das partes ocasionará a extinção sem resolução do mérito.

Sendo extinto o processo, as partes devem arcar proporcionalmente com o valor das despesas processuais (art. 485, §2º).

O abandono processual pode também ocorrer quando por negligência da parte autora (art. 485, inciso III), que intimada para praticar de atos e diligências, não os realiza por mais de 30 (trinta) dias. Neste caso, a parte também será intimada para que em cinco dias promova os atos e diligência a que lhe incumbe.

Observa-se no primeiro tipo de abandono, ou seja, pelas partes, não se vislumbra nenhum elemento subjetivo, é o simples fato do abandono. No segundo caso, há o elemento subjetivo quando a parte autora deveria praticar determinado ato, mas não o fez.

Contudo, entende Fredie Didier (2016, p. 727), que o processo deve ser extinto por abandono de causa somente quando o cumprimento da diligência que incumbir ao réu for indispensável ao julgamento da causa:

O processo deve ser extinto se o ato, cujo cumprimento incumbir ao autor, for indispensável para o julgamento da causa, se a sua omissão inviabilizar a análise do mérito. Assim, não se deve extinguir o processo, por exemplo, se o autor não depositar os honorários periciais: a consequência desta inércia seria, no máximo, a não realização da perícia.

Não se pode falar de abandono do autor em inventário, falência, recuperação judicial ou insolvência civil. Nesses casos, a desídia do representante judicial (inventariante ou administrador judicial) tem por consequência a sua destituição, com a nomeação de um substituto. Tendo sido instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e segs., CPC) o abandono da causa não impede



o exame do mérito do incidente (art. 976, §1º, CPC). Essa regra decorre do fato de o incidente de resolução de demandas repetitivas ser um procedimento coletivo (objeto litigioso do incidente consiste na definição de uma tese jurídica aplicável a causas homogêneas). Assim, ao incidente se aplica a regra semelhante à do abandono em processos coletivos, que também não impede o exame do mérito (art. 5º, §3º, da Lei 7.347/1985)

(...)

Finalmente, se o autor der causa as três extinções do processo em razão do abandono, haverá perempção (art. 486, § 3º do CPC).

Por fim, o juiz de ofício pode extinguir o processo sem a resolução do mérito no caso de abandono pelo autor apenas se não tinha ocorrido a triangulação processual pela citação do réu. Caso contrário, impõe o § 6º do art. 485 que se já oferecida a contestação, a extinção do processo dependerá do requerimento do réu.

#### *4.7. Arquivamento Processual*

No atual Código de Processo Civil o processo pode ser arquivado, quando não se encontra bens do executado após o transcurso de um ano de suspensão processual, conforme § 2º do art. 921 “*Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos*”.

No antigo CPC, por se tratar a execução de procedimento autônomo antes da instituição do processo sincrético era pelo no artigo 475-J, o qual aduzia que “não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte”. Não há correspondente do referido artigo em razão da mudança de procedimento.

Por fim, o processo pode ser desarquivado a qualquer tempo pela parte exequente a fim de prosseguimento da execução quando encontrado bens penhoráveis: “*Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis*”.

## 5. Prescrição intercorrente

### 5.1. Conceito e Regime Jurídico

A prescrição intercorrente é a extinção da pretensão executiva, em razão da inércia do exequente em promover os atos para prosseguimento do processo, em determinado lapso de tempo.

Para parte da doutrina a prescrição intercorrente ou superveniente ocorre no curso do processo, tendo como início do prazo a inação da parte autora, a qual deixa de promover atos para o prosseguimento normal do processo. Convém salientar que, a prescrição intercorrente não se vislumbra no processo de conhecimento, haja vista, que se houvesse a inércia do Autor da demanda na fase de cognição configurar-se-ia o abandono da causa e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, II e III NCPC).

Conforme Aroldo Plínio Gonçalves (1987, p. 66):

Por fim, é, de todo, impossível confundir-se a prescrição intercorrente, inaceitável, quer no Processo Civil, quer no Processo do Trabalho, com as hipóteses de decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito, previstas nos incisos II e III, do art. 267, do Código de 1.973. A negligência da parte ou o abandono da causa não conduz nunca ao acolhimento de prescrição, mas à extinção do processo sem julgamento do mérito (por negligência da parte ou abandono da causa) são institutos que se repelem, prevalecendo este último, expressamente regulamentado em lei (art. 267, do CPC), e que incumbe ao Juiz aplicar nos casos levados a decidir.

Logo, a prescrição intercorrente ocorre no processo de execução, de duas maneiras: Pela inércia do exequente em promover atos executórios ou no caso da suspensão do processo com o consequente arquivamento e extinção do processo pela prescrição intercorrente por falta de bens do devedor.

Antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não havia nenhum dispositivo na lei processual civil que dispusesse acerca da prescrição intercorrente. Sendo o instituto tratado unicamente na seara do direito tributário na Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, que prevê no seu artigo 40 o reconhecimento

da prescrição intercorrente:

A Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) vislumbra pela primeira vez no Código de Ritos o instituto da prescrição intercorrente, conseqüentemente, o legislador inova trazendo o instituto também para o âmbito do processo de execução civil. A referida previsão encontra-se respalda no artigo 921 e seguintes do Código de Processo Civil:

Observa-se que, a disciplina dada pela NCPC/15 se assemelha bastante ao do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, contudo, no processo civil a decretação da prescrição intercorrente deve haver obrigatoriamente a inércia do exequente, que na execução fiscal não dispõe, sustenta a lei que decorrido o prazo prescricional, não encontrado bens, poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente dentro do prazo quinquenal, conforme súmula 314 do STJ que *“em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*.

Ademais, o termo “prescrição intercorrente” empregado à extinção do processo nos casos em que não se encontra bens do executado suscetíveis de penhora (art. 40 da LEF), não é a mais acertada, porquanto neste caso não houve inércia do exequente, que é premissa básica do instituto da prescrição como visto anteriormente. Haja vista não ser a terminologia mais correta, a doutrina e a jurisprudência utiliza o termo “prescrição intercorrente” para este tipo de extinção processual.

Há de convir que a falta de bens do executado se difere da inércia do exequente em promover atos de sua competência. E como dito, prescrição é instituto que pressupõe inatividade, inação, inércia do titular do direito subjetivo para que se concretize. A exiguidade de bens não é fundamento do instituto prescrição, é outro fato, que deve ser regulado por outro instituto ou dispositivo.

Ressalte-se que o NCPC/15 prevê acertadamente apenas a prescrição intercorrente em função da não manifestação do exequente no prazo previsto e não em razão da inexistência de patrimônio do devedor.

Mas vale ressaltar, que muito do que se aplicou a prescrição intercorrente nas execuções fiscais será utilizado como parâmetro no processo civil, uma vez que o procedimento se assemelha a Lei 6.830/80. Destarte, certamente grande parte dos entendimentos aplicáveis às ações de execuções fiscais por analogia serviram ao processo civil.

Os procedimentos que estão no processo civil para cominar na prescrição intercorrente, se dará na seguinte sequência: O juiz suspende a execução pelo prazo de 01 (um) ano em razão inexistência de bens do executado passíveis de penhora (§1º, art. 921 do NCPC). Se após o período de 01 (um) ano de suspensão processual não for localizado nenhum bem do executado, o processo será arquivado através de ordem do magistrado, podendo ser desarquivado a qualquer momento em caso de se localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima de suspensão, após intimado, caso o exequente não se manifeste, tem-se o termo inicial da prescrição intercorrente.

### *5.2. Princípios norteadores da prescrição intercorrente*

Neste tópico traçamos a correspondência entre a prescrição intercorrente e os princípios da segurança jurídica, da duração razoável no processo civil, da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros.

Pois bem, porquanto se reclama pela defesa da duração razoável do processo e da segurança jurídica, se faz obrigatório e indispensável o aprimoramento de diretrizes que protejam e preservem estes princípios, sendo nesta circunstância que a prescrição intercorrente se mostra essencial.

Se demonstra incontroverso que no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que a lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário o direito à ação. Entretanto, mesmo não havendo algo que impossibilite a apreciação da demanda, necessário se faz existir um marco de tempo para o uso desta faculdade, ou seja, de exercer o direito que é garantido através da ação.

Conforme exaustivamente debatido neste trabalho, a prescrição extintiva tem como finalidade precípua delimitar a atividade de um pretense direito em certo lapso temporal.

Preliminarmente, aparentaria demasiadamente incoerente se debruçar nesta problemática, dado que no processo civil antes do advento do Novo Código, a prescrição somente se concretizava precedentemente ao ingresso da lide.

Por outro lado, a partir do momento quando se vislumbra a possibilidade conferida pela Lei 13.105/15, observa-se uma correlação bastante incontestável.

No caso da prescrição adveniente, a qual ocorre apenas depois de já formado o processo, mais especificamente o título executivo, solidifica-se o entendimento que a prescrição intercorrente é um instituto-norma, cujo objetivo é sancionar a inércia do titular do direito.

Consequentemente serve a prescrição intercorrente como instrumento de proteção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica entre outros, sendo encarada, igualmente, como uma penalidade ao descumprimento destes princípios.

Como bem ensinado doutrinador Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2010, p. 163), no caso para se apurar o princípio a duração razoável do processo, deve se observar a atuação processual das partes, tomando a particularidade em cada caso.

O comportamento das partes constitui um fator objetivo, não imputável ao Estado, que deve ser levado em consideração, ao se verificar o excesso do prazo razoável na duração dos processos. Em razão dos deveres de lealdade e probidade, que repudiam a litigância de ímproba ou de má-fé, as partes estão obrigadas a praticar diligentemente os atos que as normas processuais lhes impõem, a não usarem artifícios ou manobras protelatórias no curso dos processos, embora possam exaurir as possibilidades que lhes são conferidas pelas normas do direito processual para o exercício do pleno direito de ação e de defesa, de sorte a abreviar os processos, não se lhes exigindo cooperação ativa com os órgãos jurisdicionais, em alguns casos, em face da amplitude do direito de defesa e da renhida contraposição dialética (contraditório) que se instaura nos procedimentos, visando à reconstrução do caso concreto e ao

acertamento das relações fáticas e jurídicas controvertidas.

No caso de inércia do autor, não deve o Réu subsistir nesta condição como estivesse com a espada de Dâmocles apontada para sua cabeça eternamente. A propósito, no fato verificado, afiguraria o abuso do direito de acionar judicialmente, dado que o titular do direito interrompe o lapso prescricional, contudo, faz-se que com o andamento do processo estagne-se, prejudicando o demandado.

De outra banda, a delonga para que o processo chegue ao deslinde final pode ocorrer por responsabilidade do Poder Judiciário, que, igualmente, não deve provocar a eterna condição de Réu do demandado, outrossim, não poderá macular a pretensão do autora ora demandante.

Entre todos os direitos previstos pela Constituição Federal de 1988, o direito a duração razoável do processo revela-se como um dos mais fundamentais, sendo por isto previsto no Título II, dos direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, o qual determina que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Não é sem justificativa que a duração razoável do processo encontra-se prevista na Carta Magna, de forma que estabelece que a todos a este direito se aplica, sendo autor ou Réu.

Hodiernamente o cidadão possui fácil acesso a justiça, entretantes, se torna um grande empecilho conseguir o provimento judicial, sendo a duração razoável do processo um dos meios para se chegar ao deslinde final.

Assim sendo, o demandado também tem o direito a uma lide que dure tempo razoável, a fim que não tenha sob suas costas um processo que expurgue o absoluto e irrestrito exercício do direito de sua cidadania.

Logo, são também protegidos pela prescrição intercorrente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os quais em que pesem não estejam previstos de maneira expressa na Constituição, são de certa forma amparados pela doutrina e

jurisprudência.

Uma vez que escapa a razoabilidade e a proporcionalidade, a aceitação de uma demanda para se executar um título executivo que tenha duração infinita, durante o tempo em que ações penais por atos atentatórios a vida, preveem termos determinados.

A prescrição intercorrente salvaguarda, outrossim, o princípio previsto no artigo 5º, inciso XLVII, "b", da Constituição, que vaticina ser defeso sanções de caráter perpétuo, "Não haverá penas: (...) de caráter perpétuo."

Não obstante a Constituição apontar para crimes de natureza penais, é indubitável que a norma abarcar as sanções de natureza civil, pois nenhuma sanção, seja qual for, dever conter tal característica.

Logo, nessa sequência, inconcebível uma demanda judicial que não possua data para se findar e qual sua existência possua mero implicação de penalidade, as quais sua existência provoca.

A prescrição intercorrente garante também o princípio da isonomia, ora previsto pelo art. 5º, "caput", da Constituição Federal. Pois antes do advento do Novo CPC, que instituiu a prescrição intercorrente no processo civil, existia uma separação perversa dentre a execução para o devedor insolvente, ora previsto pelo artigo 777 do Código de Processo Civil de 1973, para com o processo de execução fiscal. Sendo que a ausência de regra no processo civil, inclinava-se a estabelecer a tortura daqueles devedores insolvente a um processo eterno.

O instituto da prescrição intercorrente garante ainda o Princípio da dignidade humana. Uma vez que a violação deste princípio é consequência do conjunto de todas as transgressões ora tratadas.

Destarte, denota-se que a duração de uma demanda judicial sem termo final afronta princípios basilares da nossa Carta Magna, pelo fato de estabelecer ao Réu, ora executado, uma penalidade perpétua ou pela deturpação do processo judicial, na qual a querela entre as partes ficará sob a sujeição infinita do Poder Judiciário.

Sendo ainda o Judiciário transformado em depósito de processos, sem qualquer possibilidade de exequibilidade dos pedidos.

Diante do que se tratou neste tópico e ao longo deste trabalho até o presente momento, denota-se que a prescrição intercorrente é fundamental ferramenta para consecução dos princípios ora mencionados, especialmente ao da segurança jurídica e a duração razoável do processo.

### 5.3. *Termo Inicial*

O *dies a quo* da prescrição superveniente começa automaticamente após a intimação da suspensão processual, segundo o enunciado 195 do FPPC (Fórum Permanente de Processualista Civis) “O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º. (Grupo: Execução)” e súmula 314 do STJ.

### 5.4. *Prazo*

Como tratado no tópico 3.7. *Regime Jurídico da Prescrição*, o Novo Código de Processo Civil não estabeleceu o prazo para a prescrição intercorrente. Considera Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 365), que o legislador acertou ao não estabelecer prazo para a prescrição intercorrente:

Ultrapassado o prazo de um ano de suspensão do procedimento executivo a que se refere o § 1º do art. 921, começa automaticamente a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º). A prescrição intercorrente é um fenômeno análogo à prescrição *stricto sensu*, mas que desta se diferencia por ocorrer quando o processo já está em curso (não tendo, pois, havido o decurso do prazo prescricional sem que o titular do direito lesado tenha ajuizado sua demanda, o que caracterizaria a prescrição propriamente dita). Assim, paralisado o procedimento executivo nos exatos termos previstos nos §§ 1º e 4º do art. 921, configurar-se-á a prescrição intercorrente, e o exequente se verá privado de seu crédito em razão do decurso do tempo, pouco importando se o procedimento executivo teve início com base em título executivo judicial ou extrajudicial (FPPC, enunciado 194).

Não estabelece a lei processual qual é o prazo da prescrição intercorrente. E não era mesmo adequado que o tivesse feito. É que este prazo será idêntico ao da prescrição *stricto sensu*, variando



conforme a natureza do direito subjetivo lesado (FPPC, enunciado 196). Assim, deve-se aplicar o disposto no art. 205 do Código Civil, consumando-se a prescrição intercorrente “em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Segundo o referido autor, tendo em vista a prescrição intercorrente se trata de instituto análogo ao da prescrição de direito material, não teria necessidade o legislador dispor o lapso temporal, uma vez que este será idêntico ao da prescrição *stricto sensu*, seguindo a regra dos artigos 205 e 206 do Código Civil.

Entretanto, não nos parece a melhor opção legislativa em que pese serem institutos de natureza e efeitos semelhantes, há de convir que a prescrição intercorrente trata-se de instituto de direito processual, devendo ser regulado por este ordenamento, outrossim, em razão da insegurança jurídica quando não há prazo previsto em lei específica, quando o tema versado é de suma importância como a extinção de créditos.

Por isto, se faz necessário à inserção de um novo parágrafo ao art. 921 do NCPC/15 que venha a regular o prazo prescricional intercorrente, de modo que verse de maneira definitiva, dispondo um determinado prazo ou até mesmo que este seja igual ao prazo de direito material.

A Súmula 150 do STF regula a matéria quando diz que: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Ocorre que, a referido entendimento refere-se a “ação de execução” que deveria ser proposta após o fim do processo de conhecimento, antes do advento da Lei 11.232/2005, que estabeleceu o processo sincrético.

Por consequência, pela Súmula o direito prescrito, nos dias atuais, seria o cumprimento de sentença, no entanto, o entendimento não deveria se aplicar ao caso, uma vez que no antigo procedimento tratava-se de um novo processo, constituído por fase própria e que se iniciava com uma nova citação, portanto, passível de prescrição.

Mas a doutrina vem entendendo que o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição de direito material, conforme enunciados entendimento do STJ

no julgamento Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.422.606-SP e no do Recurso Especial n. 1.593.786-SC, acerca do prazo efetivo da prescrição intercorrente:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO CREDOR. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Acórdão que não analisou as peculiaridades do caso concreto, em que a suspensão do processo ocorreu já na fase de praxeamento, por iniciativa exclusiva do credor.

2. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

3. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, o qual deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

4. Conquanto seja imprescindível a intimação da parte, propiciando o exercício efetivo do contraditório quanto a eventuais causas obstativas da prescrição, o prazo prescricional não fica sujeito à prévia intimação. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.606 - SP (2013/0385300-4), Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma-STJ, Data de Julgamento: 22/09/2016

Por sua vez, o enunciado 196 do FPPC (Fórum Permanente de Processualista Civis) entende da mesma maneira: “O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação”.

#### *5.5. Interrupção da prescrição intercorrente*

De acordo com o Código Civil no parágrafo único do art. 202, “*A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*”. Assim, qualquer ato praticado por qualquer das partes seja no processo de execução ou de conhecimento faz interromper o lapso temporal da prescrição, tendo como *dies a quo* o dia em que se praticou o ato.

No que tange o processo de execução, especificamente, na hipótese do

parágrafo 3º do art. 921 do CPC/15, ou seja, após o transcurso do prazo de suspensão do processo em razão da inexistência de bens (sem manifestação do exequente), o prazo prescricional tem-se início. Após a abertura do prazo, este pode ser interrompido ou suspenso, todavia, o Novo Código de Processo Civil não dispõe acerca das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional intercorrente.

Neste ínterim, em razão da omissão do CPC/15 o operador do direito ao recorrer ao dispositivo do Código Civil que trata acerca da interrupção prescricional (art. 202, § único), interpretará que qualquer ato praticado pelo exequente pode vim obstar o transcurso da prescrição intercorrente. Por exemplo, a hipótese de o exequente requerer diligências para que sejam realizada a busca de ativos financeiros e bens do executado via Penhora On-line ou Renajud, respectivamente. Este ato por si só, segundo o Código Civil, causaria a interrupção da prescrição por se tratar do último ato do processo.

Bastaria uma simples petição durante o curso do prazo prescricional, para que todo o período que vinha fluindo retorne a estaca zero. À vista disso, com essa interpretação, o instituto da prescrição intercorrente estaria fadado à ineficiência, já que o exequente a qualquer momento poderia zerar o prazo prescricional.

Por tratar-se a prescrição intercorrente de novidade legislativa a época da elaboração do presente trabalho, não existe ainda entendimentos jurisprudenciais acerca da interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente no processo civil. Contudo, por analogia a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, pode se projetar qual é o entendimento das Cortes Superiores sobre o tema em análise.

Neste caso, em lides em sede de execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento que pedidos de diligência que já se mostraram infrutíferas não possuem o condão de interromper o lapso temporal da prescrição intercorrente, conforme precedente abaixo reproduzido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO

FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015) TRIBUTÁRIO. (grifo nosso)

Fica claro o ponto de vista do Superior Tribunal de Justiça quanto à interrupção da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: quando as medidas para intentar a expropriação de bens já tiverem sido realizadas pelo exequente, a renovação da diligência não interromperá o prazo prescricional.

O entendimento oriundo do STJ pretende evitar a prática de atos inúteis que tem como objetivo interromper a prescrição intercorrente. Os fundamentos das decisões pairam-se no sentido que a tramitação das execuções não deve perdurar indefinidamente no tempo, ocupando espaço nos cartórios sem que haja perspectiva de uma solução para a atividade satisfativa.

Mas vale ressaltar que o entendimento deste tribunal superior contempla tanto os casos quando há negligência do exequente, como também nos casos que o exequente foi diligente e buscou de forma efetiva a satisfação do crédito e não logrou êxito.

Nesta segunda hipótese, quando o exequente se manifesta processualmente no sentido de impulsionar o feito a fim de expropriar bens do executado, conquanto não consiga encontrar bens suscetíveis de penhora dentro do prazo prescricional, deve se utilizar a expressão prescrição?

Não parece ser a opção mais acertada, uma vez que o instituto da prescrição tem como requisito a inércia do titular do direito para se configurar, o que neste caso não ocorre. Os argumentos em sede recursal da Fazenda Pública nas ações de execução fiscal em que se decretou a prescrição superveniente têm como fundamento a interrupção da prescrição em virtude da atuação do exequente. Então, se houve a prática de atos não houve inércia, logo, não há prescrição.

A ausência de bens do executado é um fato. A inércia do exequente é outro. Os dois fatos têm a mesma consequência: a extinção do procedimento de execução sem a satisfação do crédito. Contudo, a extinção processual pela prescrição, pressupõe inércia do titular do título executivo. Quando em razão da falta de ativos do executado requer a insolvência do devedor.

O fato é que as lides não devem se perpetuar, pois não se coaduna com as garantias constitucionais da segurança jurídica e a duração razoável do processo. Sendo o instituto da prescrição criado a fim de punir a inação do exequente de modo a não perenizar uma demanda.

No caso em análise, não há inércia do credor, não obstante subsiste o fardo da demora na solução do litígio. Por esta razão a jurisprudência em atenção aos princípios constitucionais aplica o termo da prescrição intercorrente para decretar a extinção de processos que teria se findado em razão da inércia para os casos de insolvência do devedor.

Entretanto, pode-se defender que é equivocada a utilização do termo prescrição para fundamentar as decisões de extinção do procedimento executivo em casos que não se encontra bens penhoráveis. Pois, nestes casos, muita das vezes o credor não permanece inerte e procura bens suscetíveis de penhora, requerendo diligências ao juízo e segundo porque não há previsão legal.

Por este motivo faz necessária para hipóteses de insolvência do executado um novo tipo de regulação pelo ordenamento, no sentido de prevê a incidência de prazo para os casos em que não se encontra bens do devedor. O novo regulamento trará a certeza do motivo da extinção, distinguindo a hipótese da insolvência com a

prescrição intercorrente, como será visto em tópico específico.

#### 5.6. A extinção do procedimento executivo pela prescrição intercorrente

A execução poderá ser extinta com o indeferimento da inicial, com a satisfação da obrigação, obtenção da extinção da dívida pelo executado, pela renúncia ao crédito pelo exequente e por fim, pela prescrição intercorrente, conforme artigo 924 do CPC.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

**V - ocorrer a prescrição intercorrente.**

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

A extinção do procedimento executivo só produzirá seus efeitos quando declarada por sentença. Segundo Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 366) não há o que se falar em extinção da execução com ou sem resolução de mérito, e sim, com ou sem satisfação do crédito. Observemos:

O que importa ter claro é que, em sede de execução, não há cogitar-se em extinção *com ou sem resolução do mérito*. Não é disso que se trata aqui, pois não se está diante de um procedimento cognitivo. Nos procedimentos executivos deve-se falar em extinção *com ou sem satisfação do crédito*. Só se poderá falar em resolução do mérito (e, pois, na formação de coisa julgada material) se tiverem sido oferecidos embargos do executado (os quais têm natureza de processo de conhecimento autônomo) ou se tiver sido apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (que instaura um *incidente cognitivo* no procedimento executivo destinado ao cumprimento de sentença).

Na hipótese de prescrição intercorrente, a extinção do procedimento executivo sempre ocorre sem a satisfação do crédito. Ademais, como visto, a prescrição como estabelecida no Código de Ritos de 2015, prescinde da inação do credor para receber o crédito devido, o que no ponto de vista deste autor, restaria descaracterizado o conceito de prescrição.

### 5.7. A prescrição intercorrente e a ofensa à coisa julgada

Pelo novo ordenamento acerca da prescrição intercorrente observa-se que o referido instituto poderá ser decretado após a interposição de todos os recursos cabíveis pela parte executada e exequente, ou seja, após o trânsito em julgado do processo de execução.

Segundo Alexandre Câmara Freitas (2017, pp. 267-268), a sentença transitada em julgado alcança a estabilidade mais acentuada chamada de coisa julgada:

Contra uma decisão judicial pode (e em regra assim é) ser cabível a interposição de recurso. Em alguns casos, como no da sentença, o cabimento do recurso é *imediato*. Em outros (como no caso das decisões interlocutórias que não constam do rol do art. 1.015), o cabimento do recurso é *diferido*. De toda maneira, a maioria das decisões é recorrível. Fatores há, porém, que tornam a decisão irrecurrível. É que os recursos no Direito Processual Civil brasileiro são limitados e sujeitos a prazo de interposição. Assim, esgotados todos os recursos, ou decorrido o prazo para que o recurso admissível seja interposto, a decisão se torna irrecurrível. A passagem da decisão da situação original (em que era recorrível) para esta nova situação (de irrecurribilidade) é chamada de *trânsito em julgado*.

(...)

Dá-se o trânsito em julgado da decisão, então, quando precluem os recursos. Pode-se, pois, dizer que o trânsito em julgado é efeito da preclusão dos recursos (ou por terem sido todos usados, ou por ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto).

Casos há em que, transitada em julgado a sentença, é ela alcançada por uma estabilidade mais intensa, a que se chama coisa julgada.

Em suma diz que o trânsito em julgado é o efeito da preclusão dos recursos contra a sentença proferida. Quando ocorrer os efeitos diz que há coisa julgada ou causa julgada, o que gera a situação de irrecurribilidade e imutabilidade da decisão.

A coisa julgada é princípio constitucional previsto pela Carta Magna de 1988 que estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada: “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”. De acordo com José

Frederico Marques (2000, p. 329) acerca dos efeitos da coisa julgada e seu vínculo com a Constituição:

A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar - é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata' como garantia constitucional de tutela a direito individual.

Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterior', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.

Segundo o autor o objetivo precípua do princípio previsto pelo art. 5º, inciso XXXVI é gerar segurança as decisões judiciais, que nem mesmo lei posterior poderá desmantelar aquilo que foi coberto pelo manto da coisa julgada. Sendo, pois, garantia constitucional da tutela das decisões judiciais.

Outrossim, observa-se do entendimento do STF acerca da imprescindibilidade do respeito às decisões judiciais acobertadas pela coisa julgada, conforme acórdão proferido em sede de medida cautelar em mandado de segurança 35.078, proveniente do Distrito Federal, sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello.

**O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.**

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas conseqüências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de 'impeachment'), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios



situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios).

(MANDADO DE SEGURANÇA 35.078-DF, STF, Relator Ministro Celso DE MELLO, Pleno)

Por sua vez, na seara trabalhista não se admite a prescrição intercorrente em razão das súmulas 114 do Tribunal Superior do Trabalho, pois créditos trabalhistas possuem natureza alimentar e como também que segundo aquele Colendo Tribunal as sentenças que decretam a prescrição intercorrente ofendem a coisa julgada.

Segundo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o acolhimento da prescrição intercorrente ofende ao princípio da coisa julgada, em razão que ao julgar o processo com resolução do mérito, o Tribunal Regional retira a eficácia da sentença de piso, o que desta forma, violaria o mencionado princípio da coisa julgada. Como se observa pela fundamentação abaixo vergastada pelo TST na 8ª e 5ª Turma:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO.

Isso porque o egrégio Tribunal Regional, ao acolher a prescrição intercorrente, retira a eficácia da sentença transitada em julgado, e viola, assim, o instituto da coisa julgada, inculcado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 836 da CLT, o qual veda a rediscussão da lide já definitivamente julgada.

Ora, é cediço que a coisa julgada material traduz a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença. Por corolário, imutáveis também se tornam os efeitos por esta produzidos.

Reconhecido o direito do reclamante à percepção dos valores pleiteados e atribuída à respectiva sentença a eficácia concernente ao instituto da coisa julgada, o juízo da execução somente conclui seu ofício quando integralmente satisfeita a obrigação correspondente. Inexistindo renúncia, a satisfação dessa obrigação opera-se com a entrega dos valores em questão ao credor. A tanto não se chegando e abstando-se o juízo de prosseguir na execução, atenta contra a efetividade da coisa julgada (PROCESSO Nº TST-RR-139100-92.2006.5.15.0041, 5ª Turma, , Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 25/02/2015, data de publicação: 06/03/2015)

Dá análise dos julgados colacionados observa-se a fundamentação para que a prescrição intercorrente não seja concebida pelos tribunais, pairam em razão da súmula 114 que proíbe expressamente a aplicação daquele instituto naquela seara,

como também, que a decretação da prescrição intercorrente obstará os efeitos materiais da coisa julgada, e sendo os efeitos parte integrante do instituto da coisa julgada, são estes também imutáveis.

Ocorre que, o processo do trabalho, diferentemente do processo civil, rege-se pelo impulso oficial previsto pelo artigo 878 da CLT “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”. Desta forma, vem se posicionando hodiernamente o Tribunal Superior do Trabalho, conforme recente julgado abaixo colacionado:

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A Súmula 114 do TST traça orientação no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho. Nesta senda, não há se falar em inércia do titular do direito, tendo em vista a previsão do impulso oficial na execução trabalhista. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 940005919985020073, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 29/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

Neste sentido, Maurício Godinho Delgado (2013, p. 272):

Na medida em que o direito é fórmula de razão, lógica e sensatez, obviamente não pode admitir, com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente em ramo processual caracterizado pelo franco impulso oficial. Cabendo ao Juiz dirigir o processo, com ampla liberdade (art. 765/CLT), indeferindo diligências inúteis e protelatórias (art. 130/CPC), e, principalmente, determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (art. 765/CLT), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate. De par com isso, no processo de conhecimento, tem o Juiz o dever de extinguir o processo, sem resolução de mérito, caso o autor abandone o processo, sem praticar atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final (art. 267, II e III e 1º, CPC)

Logo, entende-se que a aplicação do referido princípio na seara trabalhista tornaria inviável a prescrição por inércia da parte, em razão, do próprio magistrado determinar as diligências cabíveis, o que não ocorre no processo civil, pois o autor deve praticar os atos para a condução do processo.

Mais uma dessemelhança é quanto os trâmites finais da execução. No

processo civil como visto no art. 925 CPC/15 que a extinção do procedimento executivo somente produz efeito quando declarada por sentença, quando na execução trabalhista a extinção ocorre por decisão cabendo agravo de petição. No caso do Processo Civil após a sentença que decreta a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente caberá o recurso de apelação.

#### *5.8. A extinção do procedimento executivo pela ausência de bens penhoráveis.*

Como abordado alhures, entende-se que não há previsão legal no Novo CPC para casos em que o processo fica estagnado quando o exequente mesmo sendo diligente não se encontra bens do devedor suscetíveis de expropriação. Ou seja, há um vácuo legislativo para essa hipótese que deve ser preenchida em atenção aos princípios constitucionais da segurança jurídica e a duração razoável do processo.

Não se deve admitir que o processo fosse extinto com fundamento na prescrição intercorrente, quando na verdade o titular do direito se manteve diligente em busca de bens do executado, como ocorre na jurisprudência em lide de execução fiscal. Seria imputar uma punição ao exequente que não existiu, dado que o instituto da prescrição prescinde de inatividade do exequente.

O código de processo civil atual é lacunoso e em razão da recente modificação legislativa não dispõe o ordenamento de jurisprudência acerca do caso em análise. A atual sistemática, como tratada anteriormente, *ex vi* art. 921 CPC/15, quando não encontrado bens suscetíveis de penhora suspende-se o feito por um ano e começa a transcorrer o prazo da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo da suspensão sem que se encontrem bens, arquiva-se o feito. Ressalte-se novamente que o Código de Ritos não especifica qual é o prazo da prescrição intercorrente, não obstante entende a doutrina que se aplica o mesmo prazo da prescrição de direito material.

Entretanto, o Código de Processo Civil ainda manteve-se silente e não dispôs sobre a hipótese de não se encontrar bens do executado e a execução permanecer

suspensa por este motivo. Por sua vez, a prescrição intercorrente é hipótese que deve ser aplicada apenas nos casos de inércia do exequente, que não aproveita os casos unicamente de insolvência do devedor.

Neste íterim, a solução encontrada seria inserção de novos parágrafos no art. 921 do CPC/15, para que questão ora em análise seja delimitada pelo nosso ordenamento com o fito de salvaguardar os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

Diz proteger o princípio da segurança jurídica, pois não deve o exequente ser punido pelo Estado com fundamento na prescrição intercorrente sendo que durante todo o processo se manteve aquele diligente em busca de bens, já que a própria lei processual no seu art. 921, § 4º dispõe expressamente “*Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente*”. Logo, se as diligências que restaram infrutíferas no decorrer da execução não interrompem ou suspendem a prescrição, conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional também não deveria transcorrer, pois houve manifestação do exequente. Ademais, o exequente deve ter a segurança na lei que quando se mantiver diligente, o prazo da prescrição não correrá.

Fala-se em resguardar o princípio da duração razoável do processo, uma vez que o processo não deve subsistir indefinidamente no tempo, não obstante quando não há bens penhoráveis. O Código deve dispor quais seriam as consequências para estas hipóteses, já que é omissivo.

Desta forma, como proposta legislativa nos casos quando não se encontrar bens suscetíveis de penhora, vislumbra-se a inserção no § 4º do art. 921 do CPC após a “*prescrição intercorrente*”, a hipótese “*e da extinção da execução pela ausência de bens penhoráveis*”. Vejamos:

Atualmente está previsto da seguinte maneira: “§ 4º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente*”. Como seria: “§4º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente e*

*da extinção da execução pela ausência de bens penhoráveis”.*

Nos parágrafos seguintes constariam os prazos de prescrição intercorrente e o da extinção em razão da falta de bens. No atual Código não está previsto o prazo da prescrição intercorrente, o que existe são entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que afirmam que o prazo é o mesmo do direito material. Contudo, se faz necessária a previsão legal a fim de dar certeza jurídica a um ponto tão relevante que é a extinção de crédito do exequente.

A prescrição intercorrente, deste modo, seria cabível apenas em casos de inércia/negligência do exequente, sendo o prazo de direito material. Quando a extinção da execução por falta de bens do executado teria um prazo de 10 (dez) anos, a contar do despacho que suspendeu o processo nos termos do atual inciso III do art. 921 do CPC.

## **6. Considerações Finais.**

Diante do exposto, observou-se que a prescrição trata-se de instituto de fundamental importância para as relações sociais e para ordenamento jurídico, visto que visa resguardar os princípios da segurança jurídica, objetivando extirpar a possibilidade de perenizar a pretensão do titular do direito subjetivo indefinidamente, em prol da paz social.

O tempo aliado a negligência do detentor do direito faz com que os efeitos da prescrição surjam e aniquilem pretensões. Sendo destarte, a prescrição espécie dos fatos *stricto sensu*: a produção de seus efeitos insubordina-se a ação do titular direito para sua concretização. Neste caso, mais especificamente tratado a prescrição extintiva, ora objeto do presente trabalho.

Ou seja, o comportamento inativo daquele que teve seu direito subjetivo violado em recorrer ao judiciário, fará com que indiretamente seu direito seja extirpado pelos efeitos jurídicos resultantes da sanção prescricional. Em que pese diga-se que a prescrição não extingue direitos, outrossim, o direito autônomo de

ação, pode-se dizer que indiretamente o direito em si é afetado e sim, possivelmente extinto.

Como dito, os prazos prescricionais valorizam o princípio da segurança jurídica, sendo este constitucionalmente protegido, parte do alicerce do Estado Democrático de Direito. Logo, a prescrição cumpre a finalidade de buscar a estabilidade das relações jurídicas, para enfim, alcançar a manutenção da ordem e paz social.

A prescrição intercorrente possui a mesma finalidade, com uma pequena diferença que esta se dá posteriormente a propositura de uma demanda judicial. A inércia do titular do direito ocorre com o processo em curso, precisamente na execução.

Entretanto, por muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro não previa essa possibilidade, ocorrendo o acúmulo de processos dentro dos cartórios sem solução em razão da desídia do autor.

Contudo, o processo não deve ficar estagnado a disposição do credor indefinidamente, sem que este promova atos para efetivação da sua pretensão. O judiciário não pode suportar o ônus da não diligência ou negligência do titular do direito, uma vez que este tipo comportamento fere os princípios da duração razoável do processo, boa-fé processual, da cooperação e claro da segurança jurídica.

Assim, inovou o legislador com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, incluindo a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, o que antes nunca fora estabelecido. Ressalta-se que a prescrição superveniente é espécie do gênero da prescrição material com conceito no Código Civil de 2002 no art. 189, sendo seu regime jurídico disposto no Código de Processo Civil, no artigo 921.

Pode-se dizer que o art. 921 do CPC/15 trouxe a luz para resposta a inércia do titular do direito no curso do processo. O ordenamento jurídico não possuía fundamentos legais para forçar que o exequente a se incumbir de dar andamento ao

procedimento executivo. Simplesmente o processo poderia restar sobrestado por tempo indefinido nos escaninhos dos cartórios.

Contudo, a nova regra não exauriu a problemática em pontos de suma importância, tais como, o prazo da prescrição intercorrente e a sua interrupção. Sabe-se que o Código Civil prevê os prazos da prescrição de direito material, ademais, a regra de interrupção, qual seja “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper”.

Como visto a lei de execuções fiscais não prevê o prazo para a prescrição intercorrente, que, segundo a jurisprudência é o mesmo aplicável ao do direito material pleiteado. Mas o Código de Processo Civil de 2015 também não prevê prazo para a prescrição intercorrente. Pode se dizer que o entendimento atual acerca do prazo da prescrição intercorrente provém da jurisprudência, da Súmula 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, como também pelo recente enunciado 196 FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis): “O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação”. Desta forma, atualmente depreende-se que a prescrição intercorrente no processo civil, ocorrerá sempre que o autor, depois de propor a demanda, permanecer inerte pelo mesmo prazo previsto para prescrição da ação.

Igualmente, o CPC/2015 não estabelece os casos de interrupção da prescrição e a lei de execuções fiscais também não prevê. Neste viés, por se tratar o Código de Processo Civil de lei recente, sem jurisprudência definida sobre a interrupção da prescrição intercorrente, ao contrário da lei de execuções fiscais, utilizou-se por analogia das jurisprudências desta seara para compreender como ocorre a interrupção da prescrição intercorrente. Observou-se que a prescrição intercorrente não será interrompida por diligências infrutíferas, que intentadas pelo exequente restaram frustradas anteriormente. Entretanto, a referida jurisprudência infringe o parágrafo único do art. 202, que vaticina que o último ato do processo interrompe a prescrição.

Logo, o ordenamento jurídico deve ser considerado em sua totalidade, sem

que haja normas contraditórias no seu interior. Os precedentes fazem parte do ordenamento jurídico e devem estar de acordo com as leis. As normas, sejam leis ou precedentes judiciais, devem possuir coesão entre si, para que não haja antinomias dentro do sistema como um todo, como no caso da referida jurisprudência. Logo, se a lei diz que o último ato do processo faz interromper a prescrição, que assim seja.

Deste modo, há discrepância no ordenamento jurídico, que a lei prevê uma hipótese e a jurisprudência outra. O sistema jurídico deve ser visto como único, harmônico e congruente, através da interpretação sistemática, sendo esta a metodologia utilizada pela doutrina. Ademais, o fato de a diligência ter sido frustrada anteriormente não quer dizer que será frustrada novamente e mesmo que fracassada a tentativa deve se interromper o prazo prescricional já que não houve inércia do exequente.

Por isto, para que se configure a prescrição intercorrente se faz obrigatória à inércia do titular do direito durante o procedimento executivo, devendo a inação ocorrer por culpa do exequente. Pois, será a sua própria pretensão extinta quando não realizados os deveres processuais a que lhe incumbe, tal como o de realizar o prosseguimento da execução. Ou seja, para se decretar em sentença a prescrição intercorrente deve haver o preenchimento dos requisitos previstos no Código Civil: a inércia do titular do direito violado durante determinado lapso de tempo, como também no § 4º do CPC/15.

Vale frisar, que a prescrição é instituto que exige a inércia do titular do direito subjetivo, logo, para aplicá-la deve haver a culpa do exequente em não promover os atos para o regular transcurso da execução. Por outro lado, aplicar a prescrição intercorrente para garantir a segurança jurídica e duração razoável do processo, mesmo que o exequente tenha sido diligente durante o processo de execução, seria desproteger o direito líquido e certo do exequente, é permitir a desonestidade em detrimento da lisura. É o ganhar, mas não levar.

Por outro lado, o processo não pode ficar estagnado eternamente pela falta de bens do executado, em razão da observância dos princípios da segurança jurídica e a duração razoável do processo. Contudo, o CPC de 2015 não previu esta



hipótese, as quais o exequente mesmo diligente não se encontra bens do devedor passíveis de penhora.

Portanto, apresento hipóteses de que a inércia do exequente cominaria na aplicação da prescrição intercorrente e que a falta de bens de executado por um lapso superior ao do prazo prescricional implicaria na extinção do processo pela ausência de bens. Assim, quando não houver inércia não se aplica a prescrição intercorrente, mas quando houver aplica-se.

Contudo, esta seria o caso de proposta *lege ferenda*, pois, como já exposto, a o Novo Código de Processo Civil prevê apenas os casos de inércia do exequente para a decretação da prescrição intercorrente. Não obstante, para os casos que há diligência do exequente e não há bens passíveis de penhora se faz necessária à criação de uma nova hipótese de extinção processual que não se confunda com a prescrição intercorrente.

Posto isto, a título de proposta deve se incluir no parágrafo quarto do art. 921 a hipótese de extinção do procedimento executivo pela falta de bens do executado “§4º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente e da extinção da execução pela ausência de bens penhoráveis*”.

Sucessivamente, estabeleceria o que atualmente não consta no CPC que é o prazo da prescrição intercorrente, ademais, criar-se-ia também o prazo para a extinção da execução em razão da falta de bens. Assim, resolveria a ausência legal do lapso temporal da prescrição intercorrente ora não previsto pelo CPC/15, a fim de dar certeza jurídica do prazo do mencionado instituto.

Por fim, a prescrição intercorrente caberia sempre quando o exequente quedar em inércia pelo prazo da prescrição do direito de ação conforme Súmula 150 do STF e enunciado 196 do FPPC.

Por sua vez, a nova hipótese, ou seja, extinção do procedimento executivo pela ausência de bens do executado teria um prazo maior, pois não funcionaria como uma sanção ao exequente como no caso da prescrição intercorrente, e sim

como defesa aos princípios da segurança jurídica e duração razoável do processo. Logo, a extinção da execução por falta de bens do executado teria um prazo de 10 (dez) anos, igual ao prazo geral da prescrição previsto pelo artigo 205 do Código Civil, a contar do despacho que suspendeu o processo nos termos do atual inciso III do art. 921 do CPC.

Logo, somente a inércia do exequente para cominar na aplicação da prescrição intercorrente, o que coaduna com o entendimento da doutrina processualista, visto que o direito não pode estar submetido à letargia do exequente que não promove aos atos da execução. Por outro lado, o exequente não pode ser atingido pela prescrição intercorrente quando agiu de forma diligente durante todo o curso do processo. Deste modo, a lei deve ponderar os princípios do direito de crédito do exequente e duração razoável do processo e a segurança jurídica.

Sendo assim a prescrição intercorrente é um fato jurídico *stricto sensu* e a proposta *lege ferenda* de extinção do procedimento executivo pela ausência de bens também. Logo, as duas hipóteses terão seus efeitos regidos pelo fator do tempo que é fato natural independente da vontade humana.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco, *Direito Civil: Introdução*, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela Jurisdicional Executiva*, vol.3, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

CAIRO JR. José. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*: v.1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Reconhecimento de Ofício da Prescrição: Uma reforma descabeçada e inócua*. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigosc>>. Publicado em data. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro*: 3ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CANARIS, Claus-Wilhelm. O Novo Direito das Obrigações na Alemanha. Exposição gravada e revista pelo autor. XXII Congresso Internacional de Direito Comparado, realizado pela EMERJ em 03 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista27/revista27\\_108.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista27/revista27_108.pdf). Acesso em 13 de julho de 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*. V. II, 1. ed. São Paulo: Malheiros., 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.1: *Teoria geral do direito civil*, 32. ed. São Paulo: Saraiva 2015.

DUARTE, Nestor. *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência – Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Barueri: Manole, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de e Rosenvald, Nelson. *Curso de Direito Civil*, v.1, Parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Revista, atualizada e aumentada, de

acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. - Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Da denunciação da lide*, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v.1: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. III, 2. ed. São Paulo: Millennium, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional*, trad. M. C. de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ROSENVALD, Nelson, 2016. Disponível em: <  
<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/04/07/A-Prescrição-no-CPC15>>.  
Acesso em 18 de Junho de 2017.

TARTUCE, Flávio, *Direito Civil, v.1: Lei de introdução e parte geral*. 11. ed. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil: Parte Geral*. 14. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.